



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

AO JUÍZO DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

Referência: Notícia de fato nº 1.12.000.000285/2025-79

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 4º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85; e art. 6º, VII, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos princípios constitucionais e legais, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, que receberá citação e demais comunicações por intermédio da Advocacia Geral da União – AGU no Estado do Amapá, com sede na avenida Fab, n.º 1374, Centro - Macapá - AP;

ANTAQ – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO, autarquia federal, com sede no endereço: SEPN - Quadra 514 - Conjunto "E" - Edifício ANTAQ CEP: 70760-545 – Brasília – D.

PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, brasileiro, filho de MARIA RITA SIMÕES QUEIROZ e PAULO FERREIRA QUEIROZ, Carteira de identidade nº 221895 - Órgão Expedidor Polícia Civil/PA, CPF: 233.008.762-49, Profissão aquaviário, CIR nº 023P2001029404, residente a Rua Gurupá, nº 50, bairro Jutaí, Santarém-PA, na qualidade de Comandante da

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7\xba OF\xfCIO

embarcação "ANNA KAROLINE III";

EMPRESA DE NAVEGAC\xAO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n\xba 07.851.657/0001-01, estabelecida na Avenida Tapajós, n\xba 1239, bairro Aldeia, na cidade de Santarém, Estado do Pará – CEP 68040-000, na qualidade de proprietária da embarcação "ANNA KAROLINE III",

pelos fatos e fundamentos jur\xedicos que se passa a expor.

SUM\x93RIO

I - DO OBJETO DA A\xc7AO	4
II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINIST\x93RIO P\xfablico FEDERAL	4
III - DA COMPET\x93NCIA DA JUSTI\x93A FEDERAL	9
IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNI\x93O E DA ANTAQ	10
V - DA AUS\x93NCIA DE PRESCRI\x93O DA PRETENS\x93O REPARAT\x93RIA	13
VI - DOS FATOS	17
VI. 1 - Sobrecarga de mercadorias e armazenamento incorreto	20
VI.2 - Condições Estruturais Precárias	24
VI.3 - Fatores Operacionais	29
VI.4 - Omissão na Fiscalização da Marinha do Brasil (União)	32
VI.5 - Ausência de Fiscalização Efetiva da ANTAQ	33
VII - DO DIREITO	35
VII.1 - DA APLICA\x93O DO C\x93DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) E O DIREITO A SERVI\x93OS ADEQUADOS E SEGUROS.	35
VII.1.2 - Da Inversão do ônus da prova	37
VII.2 - DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVI\x93O OU ACIDENTE DE CONSUMO	41
VII.2.1 - EMPRESA DE NAVEGA\x93O ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME	41
VII.2.1.1 - Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (acidente de consumo)	41
VII.2.1.2 - Defeito no serviço, nexo causal e dano	43
VII.2.1.3 - Da Responsabilidade Objetiva pela Atividade de Risco (art. 927, parágrafo	

MPF Minist\x93rio P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

único do Código Civil)	46
VII.2.1.4 - Da independência das instâncias e a possibilidade de responsabilização civil mesmo diante do reconhecimento de ausência de provas pelo Tribunal Marítimo	83
47	
VII.2.2 - DA RESPONSABILIDADE DO COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO - PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ	49
VII.2.2.1 - Responsabilidade objetiva do arrendatário/fornecedor pelo fato do serviço (acidente de consumo)	49
VII.2.2.2 - Defeito no Serviço, Nexo Causal e Dano	51
VII.2.2.3 - Possibilidade de Aplicação da Responsabilização na Modalidade Subjetiva de Forma Subsidiária	54
VII.3 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO ESPECÍFICA	58
VII.3.1 - Conduta omissiva da União	61
VII.3.2 - Conduta omissiva da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)	65
VII.3.3 - Do nexo causal e do dano	66
VII.4 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	67
VIII - DO DANO MORAL COLETIVO	69
VIII.1 - Do valor do Dano Moral Coletivo	74
IX - DOS DANOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. FIXAÇÃO DO AN DEBEATUR. PEDIDO GENÉRICO.	76
IX.1. Dos Danos Materiais	79
IX.1.2. Da Tese Fixada em Jurisprudência do STJ sobre Danos Materiais em Caso de Falecimento de Familiar	79
IX.2 - Dos Danos Morais	84
IX.2.1 - Dos Danos Morais Individuais em Caso de Falecimento de Familiar. Do Quantum Mínimo Fixado em Jurisprudência do STJ	84
IX.2.2 - Dos Danos Morais Individuais às vítimas sobreviventes	89
X - INDENIZAÇÃO MÍNIMA NA ESFERA CRIMINAL E SEUS EFEITOS NA ESFERA CÍVEL	90
XI - DOS PEDIDOS FINAIS	92

 MPF <small>Ministério Públiso Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

I – DO OBJETO DA AÇÃO

Com a presente demanda, o Ministério P\xfablico Federal (MPF) pretende, em síntese, obter provimento jurisdicional no sentido de responsabilizar civilmente a União Federal, a ANTAQ, Paulo Margio Simões Queiroz e a Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes LTDA-ME por danos materiais e morais causados às vítimas do naufrágio da embarcação ANNA KAROLINE III, em acidente que ocorreu no dia 29 de fevereiro de 2020, no Rio Amazonas, nas proximidades da boca do Rio Jari e da Ponta da Ilha de Aruans, Município de Vitória do Jari/AP, com registro de 42 (quarenta e duas) vítimas fatais.

O MPF requer, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da violação à qualidade do serviço de transporte fluvial, aos direitos à vida, à integridade física, à segurança pessoal e patrimonial dos usuários do sistema aquaviário no Amapá, que tiveram sua tranquilidade social abalada pela negligência na prestação de um serviço de risco, bem como a falha do poder público na fiscalização das suas condições de segurança e qualidade.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, *caput*, consagra o Ministério P\xfablico como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Complementarmente, o artigo 129, inciso III, estabelece expressamente a função institucional do Ministério P\xfablico de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e*

 MPF <small>Ministério P\xfablico Federal</small>	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

coletivos".

Embora o dispositivo constitucional mencione expressamente os interesses difusos e coletivos, a interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, em conjunto com a legislação infraconstitucional e a evolução da jurisprudência, conferiu ao Ministério Públco legitimidade para atuar também na tutela dos **direitos individuais homogêneos**.

A Lei nº 7.347/85 (LACP), que disciplina a Ação Civil Pública, reforça essa legitimidade. O artigo 5º, inciso I, da LACP, confere legitimidade ao Ministério Públco para propor a ACP. O artigo 21 da mesma lei, por sua vez, dispõe que *"aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que couber, os dispositivos do título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)"*. Esta remissão expressa ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), que em seu artigo 81, parágrafo único, inciso III, conceitua os direitos individuais homogêneos, é crucial para fundamentar a atuação do MPF na espécie.

A Lei Complementar nº 75/93 (LOMPU), que organiza o Ministério Públco da União, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea "d", atribui ao MPF a função de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteger outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos"* e, no inciso XII, a função de *"propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos"*. A proteção às vítimas de ilícitos, como no caso do naufrágio, insere-se perfeitamente neste rol de atribuições.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no reconhecimento da legitimidade do Ministério Públco para ajuizar Ações Civis Públcas em defesa de direitos individuais homogêneos quando presente relevante interesse social e o caráter transindividual da demanda.

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

Vejamos alguns julgados emblemáticos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Ministério Públco tem legitimidade para a propositura da presente ação civil pública. 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte. 3. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Públco estadual visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos por consumidores proprietários de veículos de determinada marca, em virtude da suposta existência de vícios ocultos em sua fabricação, além da condenação ao pagamento de dano moral coletivo. 4. **O Ministério Públco está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.** Precedentes. 5. Hipótese em que, à vista do potencial lesivo dos vícios ocultos supostamente verificados na fabricação de veículos automotores, com possibilidade de causar acidentes e até mesmo a morte de pessoas pela inalação de gases tóxicos, está evidenciada a presença de interesse social qualificado na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos dos consumidores. 6. Recurso especial provido.

(REsp 2.127.585, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/09/2024)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por

 Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xe1
7º OF\xfCIO

iniciativa dos \x9crg\x9as e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Minist\x9erio P\xfablico, que tem, nessa legitim\xe1tua ativa, uma de suas relevantes fun\xe7\x9as institucionais (CF art. 129, III). 2. J\x9as os direitos individuais homog\x9eenos pertencem \x96 categoria dos direitos subjetivos, s\x99o divis\x99veis, tem titular determinado ou determin\xe1vel e em geral s\x99o de natureza dispon\x99vel. Sua tutela jur\x99sidual pode se dar (a) por iniciativa do pr\x99prio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da a\x9c\x9a civil coletiva, em regime de substitui\x99o processual, por iniciativa de qualquer dos \x9crg\x9as ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplic\x99vel subsidiariamente aos direitos individuais homog\x9eenos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se d\x99 em duas distintas fases: uma, a da a\x9c\x9a coletiva propriamente dita, destinada a obter senten\x9a gen\x99rica a respeito dos elementos que comp\x99em o n\x99cleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da a\x9c\x9a de cumprimento da senten\x9a gen\x99rica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante ju\x99o espec\x99fico sobre as situa\x99oens individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homog\x9eenos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos execut\x99rios. 4. O art. 127 da Constitui\x99o Federal atribui ao Minist\x9erio P\xfablico, entre outras, a inc\x99b\x99ncia de defender \x93interesses sociais\x94. N\x99o se pode estabelecer sinon\x99mia entre interesses sociais e interesses de entidades p\xfablicas, j\x99 que em rela\x99o a estes h\x99 veda\x99o expressa de patroc\x99nio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Tamb\x99m n\x99o se pode estabelecer sinon\x99mia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de les\x99o coletiva de direitos homog\x9eenos. Direitos individuais dispon\x99veis, ainda que homog\x9eenos, est\x99o, em pr\x99nc\x99pio, excl\x99udos do \x99mbito da tutela pelo Minist\x9erio P\xfablico (CF, art. 127). 5. **No entanto, h\x99 certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, t\x99m a for\x99a de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade.** Nessa perspectiva, a les\x99o desses interesses individuais acaba n\x99o apenas atingindo a esfera jur\x99dica dos titulares do direito individualmente considerados, mas tamb\x99m comprometendo bens, institutos ou valores jur\x99dicos superiores, cuja preserv\x99o \x99eira a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jur\x99sidual desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da a\x9c\x9a pelo Minist\x9erio P\xfablico com base no art. 127 da Constitui\x99o Federal. Mesmo nessa hip\x99tese, todavia, a legitim\xe1tua

 Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xe1	Avenida Ernestino Borges 535, Juli\x9ao Ramos Macap\x99-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

ativa do Ministério P\xfablico se limita \xe0 a\xe7\xao civil coletiva destinada a obter senten\xe7a gen\xe9rica sobre o n\xfclleo de homogeneidade dos direitos individuais homog\xe9neos. 6. Cumpre ao Ministério P\xfablico, no exerc\xe7o de suas fun\xe7es institucionais, identificar situa\xe7es em que a ofensa a direitos individuais homog\xe9neos compromete tamb\xe9m interesses sociais qualificados, sem preju\xedzo do posterior controle jur\xedsdional a respeito. Cabe ao Judici\xe1rio, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimidade para a causa, sendo que, por se tratar de mat\xe9ria de ordem p\xfablica, dela pode o juiz conhecer at\xe9 mesmo de of\xfcio (CPC, art. 267, VI e \x96 3º, e art. 301, VIII e \x96 4º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigat\xf3rio DPVAT – Danos Pessoais Causados por Ve\xedculos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) –, h\xe1 interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homog\xe9neos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indeniza\xe7es. A hip\xf3tese guarda semelhan\xe7a com outros direitos individuais homog\xe9neos em rela\xe7o aos quais – e n\xf3o obstante sua natureza de direitos divis\xedveis, dispon\xedveis e com titular determinado ou determin\xe1vel –, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério P\xfablico de, com base no art. 127 da Constitui\xe7o, defend\xe9-los em ju\xedzo mediante a\xe7\xao coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordin\xf3rio a que se d\xe1 provimento. (RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, AC\x9dRD\x9dO ELETR\x9dNICO REPERCUSS\x9dO GERAL – M\x9dRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

O naufr\xe1gio da embarca\xe7o ANNA KAROLINE III representa uma trag\xe9dia de propor\xe7es inestim\xe1veis, com 42 v\xfmitas fatais e incont\xe1veis danos a sobreviventes e familiares. A magnitude do evento, a complexidade da apura\xe7o das responsabilidades (envolvendo a Uni\xe3o, autarquia federal e particulares) e a necessidade de garantir uma repara\xe7o justa e uniforme para todas as v\xfmitas demonstram a imperiosa necessidade da atua\xe7o do Minist\xf3rio P\xfablico.

Diante do exposto e com fundamento na robusta base constitucional, legal e

MPF Minist\xf3rio P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Juli\xe3o Ramos Macap\xab-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

jurisprudencial, o Ministério P\xfablico Federal possui plena legitimidade ativa para propor a presente Ação Civil P\xfablica, inclusive em defesa dos direitos individuais homogêneos das vítimas do naufrágio da embarcação ANNA KAROLINE III, buscando a integral reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência para processar e julgar a presente Ação Civil P\xfablica é, inequivocamente, da Justiça Federal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Diversos elementos convergentes demonstram a correta atração do feito para esta esfera jurisdicional, garantindo a especialização necessária para a análise das questões envolvidas.

Em primeiro lugar, é de suma importância para a definição da competência o local da ocorrência do naufrágio, que ocorreu no Rio Amazonas, nas proximidades da boca do Rio Jari e da Ponta da Ilha de Aruans, no Município de Vitória do Jari/AP. O Rio Amazonas, por sua natureza e extensão, é classificado como bem da União, conforme o disposto no artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu dom\xf3nio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

A navegação e os incidentes ocorridos em tais corpos d'água, portanto, envolvem diretamente interesses federais.

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

Em segundo lugar, a presença no polo passivo da demanda da União Federal e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) confirma, de maneira definitiva, a competência da Justiça Federal. O artigo 109, inciso I, da CRFB/88 é cristalino ao prever que *compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*.

Desse modo, a presença desses entes federais no litígio, na condição de réus, atrai a competência para a Justiça Federal, independentemente da natureza dos demais corréus. A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e se firma pela presença de qualquer dos entes listados no art. 109, I, da CF/88 no polo da demanda.

Portanto, a combinação do local do evento danoso (Rio Amazonas, bem da União) com a participação da União Federal e da ANTAQ no polo passivo da Ação Civil Pública torna a competência da Justiça Federal incontestável para processar e julgar o presente feito.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTAQ

A União e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) possuem legitimidade passiva para figurar no polo desta Ação Civil Pública, em razão das suas respectivas competências constitucionais e legais para a fiscalização e garantia da segurança no transporte aquaviário e na infraestrutura portuária.

A legitimidade da União decorre de sua competência privativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

Estado ou Território, nos termos do art. 21, XII, "d", da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 (grifos nossos)

Além disso, também cabe à UNIÃO estabelecer os princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, XXI, da Constituição Federal). Um dos principais objetivos desse sistema é garantir a segurança do transporte de bens e pessoas, conforme o seguinte dispositivo da Lei nº 10.233/2001:

Art. 4º. São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

(...)

II – garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;
 (grifos nossos)

No caso do transporte fluvial, a Lei nº 9.537/1997 atribui à Autoridade Marítima (Marinha do Brasil/Capitania dos Portos) a responsabilidade por promover a implementação e a execução da Lei para **assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação**, o que inclui a elaboração de normas e a execução de Inspeções Navais e Vistorias, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

VII – Inspeção Naval – atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento desta Lei, das normas e regulamentos dela

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xe1
7º OF\xfCIO

decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, **no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores**, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio;

(…)

XXI – Vistoria – ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e **às condições de segurança** e habitabilidade de embarcações e plataformas.

Art. 3º. **Cabe à autoridade mar\xfamita** promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a **salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores**, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Art. 4º. São atribuições da autoridade mar\xfamita:

I – elaborar normas para:

(…)

b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;

c) realização de inspeções navais e vistorias;

d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações; (…)

V – estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de **segurança para embarcações** e plataformas;

(…)

IX – executar a inspeção naval;

X – executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 16. A autoridade mar\xfamita pode adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão do certificado de habilitação;

II - apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação;

III - embargo de construção, reparo ou alteração das características de embarcação;

IV - embargo da obra;

V - embargo de atividade de mineração e de benfeitorias realizadas.

Art. 21. O procedimento para a aplicação das medidas administrativas obedecerá ao disposto no Capítulo V.

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xe1	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

Parágrafo único. **Para salvaguarda da vida humana e segurança da navegação, a autoridade marítima poderá aplicar as medidas administrativas liminarmente.**
 (grifos nossos)

No presente caso, o acidente se deu em razão da precária ou ausente fiscalização das normas de segurança da navegação. A responsabilidade pela fiscalização da segurança da navegação é da Autoridade Marítima, vinculada à União, cuja atuação se revelou insuficiente/omissa no caso concreto, haja vista a inspeção desidiosa que antecedeu o naufrágio. (**Doc. 1 - Relatório de missão nos autos do IP n.º 86/2020**).

A legitimidade passiva *ad causam* da ANTAQ é estabelecida em razão de suas competências fiscalizatória específicas, quais sejam: fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação, conforme Lei 10.233/2001, e fiscalizar as adequações da instalação portuária em que se realiza o embarque e desembarque de passageiros, nos termos da Lei 12.815/2013.

Verifica-se que a ausência de um Posto Avançado da ANTAQ no Estado do Amapá impede o razoável cumprimento das normas de navegação e a fiscalização permanente na região. Esta omissão de fiscalização pela Agência Reguladora tem relação direta com a falta de segurança no transporte aquaviário e a ocorrência de sinistros como o da embarcação ANNA KAROLINE III.

Dito isso, diante da omissão imputada à UNIÃO e à ANTAQ, firma-se a legitimidade de ambas para figurar no polo passivo desta demanda.

V - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA

A pretensão de reparação de danos contra a União e a ANTAQ prescreve em cinco

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

anos, conforme o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Esse entendimento é consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera a norma especial do Decreto superior às regras gerais do Código Civil. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, **consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral.** 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp n. 1.200.764/AC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe de 6/6/2012.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.** Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 69.696/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.) (grifo nosso)

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

Da mesma forma, a pretensão de reparação de danos contra os réus Paulo Márcio Simões Queiroz e Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes LTDA-ME, por serem fornecedores de serviço, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que adota a teoria do fato do produto ou do serviço e assim estabelece:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nos termos da legislação de regência, sob qualquer viés - consumerista ou de responsabilidade do Estado - a pretensão reparatória em favor das vítimas estaria prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 anos desde a data do evento danoso, ocorrida em 29/02/2020.

Entretanto, a situação fática em análise atrai a incidência de **norma especial que interrompeu o fluxo do lapso prescricional**. Trata-se do disposto no **art. 20 da Lei nº 2.180/1954**, que criou o Tribunal Marítimo. O referido dispositivo legal estabelece uma causa interruptiva da prescrição para todos os interessados na apuração de acidentes e fatos da navegação, até que haja uma decisão definitiva do Tribunal Marítimo. Preceitua a norma de forma taxativa:

Art . 20. Não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

No caso em tela, o evento danoso — o naufrágio da embarcação ANNA KAROLINE III — ocorreu em **29 de fevereiro de 2020**. A apuração do acidente pelo Tribunal Marítimo,

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

órgão competente para tal, culminou em decisão definitiva somente em **16 de outubro de 2024**
(Doc. 9 - Certidão de trânsito em julgado Acórdão Tribunal Marítimo).

Logo, o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação de reparação de danos não correu durante todo o período entre o acidente e a decisão final do Tribunal, vindo a ter seu curso reiniciado integralmente após a referida data.

Considerando que a presente Ação Civil Pública está sendo proposta após 1 (um) ano, 1 (um) mês e 11 dias do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Marítimo, é inequívoca a tempestividade da pretensão autoral, não havendo que se falar em prescrição.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, que reconhece a eficácia suspensiva da decisão do Tribunal Marítimo, conforme se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO MARÍTIMO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . ACIDENTE MARÍTIMO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO . PRELIMINARES REJEITADAS. PREScrição. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA . CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. PROVA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, EM PARTE, PROVIDA . I – Apresentadas as suficientes razões de fato e de direito que justificam as conclusões adotadas na sentença, resta satisfeito o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, CF/88. II – Havendo dedução de pedido em que o autor apresenta, de forma específica, seu desiderato com a propositura da ação, está satisfeito o requisito previsto no art. 286, CPC/73 (art . 324, CP/15) e, por conseguinte, está a petição inicial apta a inaugurar a relação processual. III – Não se pode confundir documento essencial à propositura da ação, cuja ausência inviabiliza o julgamento do pedido, com documentos úteis ao acolhimento da pretensão autoral, isto é, com as provas constitutivas do direito. IV – **Tratando-se de ação de indenização fundada em danos decorrente de acidente marítimo, não corre a prescrição enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo, consoante prevê o art. 20 da Lei n.º 2.180/54.** V – A citação, como prevê o art. 219, § 1º, CPC/73 (art. 240, § 1º, CPC/15), faz retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação. VI – Assentando-se no julgamento do Tribunal Marítimo, que possui força probatória, a culpa concorrente no acidente marítimo, imprescindível que

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

o prejuízo sofrido seja repartido entre os litigantes, cabendo o ressarcimento de somente a metade do dano emergente experimentado . VII – Ao contrário dos danos morais, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – devem ser, cabalmente, demonstrados nos autos mediante a produção de provas de incumbência, em regra, do autor, por constituir-se fato constitutivo de seu direito, na forma da distribuição do ônus probatório descrita no art. 333, I, CPC/73 (art. 373, I, CPC/15). VIII – Apelação cível conhecida e, em parte, provida .

(TJ-AM 07175964820128040001 AM 0717596-48.2012.8.04 .0001, Relator.: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 01/10/2017, Terceira Câmara Cível) (grifo nosso)

ACIDENTE MARÍTIMO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. "Não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo" (Lei 2.180/54, art. 20) .

(TJ-SP - AG: 990093549832 SP, Relator.: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 19/04/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2010)

Desse modo, a presente demanda é tempestiva, devendo ser afastada qualquer alegação preliminar de prescrição da pretensão reparatória.

VI - DOS FATOS

O presente feito tem origem na apuração das circunstâncias que envolveram o naufrágio da embarcação ANNA KAROLINE III, ocorrido em 29 de fevereiro de 2020, na região sul do Estado do Amapá, próximo à Reserva Extrativista do Rio Cajari e à Ilha de Aruãs.

A embarcação, classificada para transporte de passageiros e carga, inscrita sob o nº 001.014086-7, suspendeu do Porto do Grego, em Santana/AP, em 28 de fevereiro de 2020, por volta das 18h15min, com destino à cidade de Santarém/PA, com a intenção de percorrer

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

distância de aproximadamente 300 milhas náuticas, sob o comando de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ.

Após percorrer aproximadamente 80 milhas náuticas pelo Rio Amazonas, naufragou entre 04h00min e 05h30min do dia 29 de fevereiro de 2020, permanecendo no fundo do Rio Amazonas até sua reflutuação.

O evento resultou na morte de 42¹ (quarenta e duas) pessoas e no resgate de 51²

¹ TARCILA MELO DE ALMEIDA, NILBERTO ALVES DA COSTA, MANUELE VITÓRIA BARCELAR COSTA, MARLENE DE SOUZA ALVES, SUDELMA DO SOCORRO LIMA DE ARAÚJO, MILTON ROSA DA SILVA, ANTÔNIO EDER LUZ DE SOUZA, JULIANA CRISTINA SENA DE LIMA, FRANCISCO RODRIGUES MOTA, VALDILENA DE BRITO SILVA, YVES DENIS MARIE CLOAREC, CRISTELLE CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO, MARCELLA KAUANE ALVES DE SOUZA, JULIANE VITÓRIA SENA DE LIMA, DÃOVIDO DOS SANTOS SILVA, MARCIONE CRISTINA DE SENA LIMA, MARCILENE DOS SANTOS ROSÁRIO, MARIA SANT'ANNA GOMES DE BARRO, JOÃO JÚLIO VIEIRA ARAÚJO, MARLUCE DE FREITAS BARCELAR, HELTON CARDOSO DE BRITO, JOÃO BARBOSA DE LIMA, LARISSA MANUELLY DOS SANTOS BRITO, SANDOVAL PASCAL DE ARAÚJO, ROSINETE MENEZES PAES, MARIA CRISTINA BILHAR DA SILVA, LIOLANDA ALVES PEREIRA, LORENA VITÓRIA ALVES PAES, CLEDIANE RODRIGUES CARVALHO, SAMELLA THAYANA ALVES DOS SANTOS, MARLENE BARBOSA DE LIMA DA LUZ, ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS, EDIZANDRA SILVA AMARAL, MARCOS EDUARDO BRITO MENDES, ANA CLARA COSTA SILVA, LUDMILA SILVA PEREIRA, ARIELSON FERREIRA DE SOUZA, ALAILSON CONCEIÇÃO LIMA e MARIA LUIZA ALVES DE BRITO; ALESSANDRO MATEUS FIALHO PEREIRA e ALICIA JAQUELINE VIEIRA ARAÚJO, ambos menores, permanecem desaparecidos, presumindo-se suas mortes.

² AMERSON CLEY PEREIRA DOS SANTOS, CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, CRISLEI TAVEY BARBOSA DA LUZ, CRISLEY BELÉM DOS SANTOS, CRISTHIELLEN ANJOS DE MELO, DAIANE TAIRA PEREIRA GOMES, DIELKE BRAGA DE SOUZA, DOMINGOS VIANA FERREIRA (tripulante), ELOY DE JESUS CANTO, ELTON FABIO DE LIRA CARVALHO (tripulante), FRANCICLEY DAS NEVES SALES, GINO CÂNCIO MARCOS, GISELE DA SILVA MONTEIRO, HARTHUR GABRIEL GOMES SALES, HUGO JUNIOR DOS SANTOS TRINDADE, JACILENE BARBOSA DE LIMA BAIA, JAÉRCIO MONTEIRO DA SILVA (tripulante), JOSÉ SILVA VIEIRA, JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SILVA, JOSIGLEICE DE SOUZA CRUZ, KAREN LARISSA LAMEIRA FIALE, KAUÃ VINICIUS GAMA LIMA, KAMILE DIAS, KEZIA DOS SANTOS FURTADO, LAERCIO MONTEIRO, LEIDAIAНЕ GONÇALVES MENDES, LUCIANA FERREIRA DE MATOS, LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGUES SANTOS, MARCOS COSTA DA FONSECA, MARIA CARMOSINA GAMA LIMA, MARIA VALDERINA NOGUEIRA DA SILVA, MARINES FONSECA BARBOSA (tripulante), MATHEUS ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS, NELSON ROCHA MONTEIRO, NICOLAS BENTES MONTEIRO, PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ (Comandante da embarcação), PAULO RICARDO GOMES PELAES, PAULO ROBERTO DA SILVA BAIA, RAIMUNDO DAMIÃO LOPES,

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

sobreviventes (entre os quais se inclui o réu PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ), conforme apurado nos autos da Ação Penal n.º 1008021-91.2020.4.01.3100.

O navio ANNA KAROLINE III encontrava-se registrado perante a Capitania Fluvial de Santarém em nome da empresa ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA – ME, de propriedade de ERLON PEREIRA ROCHA, tendo sido locado a PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, que, no dia do naufrágio, operava como comandante da embarcação.

Diante dos fatos, foi instaurado o Inquérito Administrativo IAFN 003/20 pela Capitania dos Portos no Amapá, que deu ensejo ao processo n.º 34.357/2020, do Tribunal Marítimo, que assim concluiu ao julgar o caso:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: exposição a risco e naufrágio de navio a motor, no Rio Amazonas, nas proximidades da boca do Rio Jari e da Ponta da Ilha de Aruans, Município de Vitória do Jari/AP, com registro de 40 vítimas fatais; b) Quanto à causa determinante: excesso e mau posicionamento de carga a bordo reduzindo a reserva de flutuabilidade e comprometendo a estabilidade; c) Decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alíneas “a” e art. 15, alíneas “e”, da Lei no 2.180/54, como decorrentes de dolo eventual de Paulo Márcio Simões Queiroz, afretador e Comandante do N/M “ANNA KAROLINE III”, condenando-o a pena de interdição por 5 anos para exercer a atividade de armador e cancelamento de matrícula profissional de aquaviário, com fulcro nos artigos 121, III e IV, art. 123, I, art. 135, II, da Lei no 2.180/54, negligência de Raimundo Leonan Chances Inajosa, Marinheiro Fluvial de Máquinas condenando-o a pena de suspensão por 12 meses, com fulcro no art. 121, II e art. 135, II, da Lei no 2.180/54, negligência de Elton Fabio de Lira Carvalho, na Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas, a pena de suspensão por 6 meses, com fulcro no art. 121, II e art. 135, II, da Lei no 2.180/54. Isentos das custas processuais. Exculpar Empresa de Navegação ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA – ME, proprietária do N/M “ANNA KAROLINE III” daquilo que foi acusado na exordial da PEM, por

RAIMUNDO LEONAN SANCHES INAJOSA (tripulante), ROBERTO ALVES DE QUEIROZ TORRES, RODRIGO LACERDA DA COSTA, ROSANE FERREIRA DA COSTA, ROSOMIRO COELHO (tripulante), RUINELSON PIMENTEL DE FIGUEREDO, SANDIANE INGUEO TYRIÓ, SOCORRO VIEIRA, VALDECI GARCIA BATISTA, VANDERLEIA BENTES MONTEIRO e WALACE DE OLIVEIRA PEREIRA.

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

falta de provas de sua responsabilidade; e d) Outras medidas: enviar cópia do Acórdão ao MP do Estado do Amapá.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

As investigações conduzidas no Inquérito Policial nº 086/2020 e na subsequente Ação Penal supracitada, conforme denúncia do Ministério P\xfablico Federal (**Doc. 2 - Denúncia Ação Penal n.\x96 1008021-91.2020.4.01.3100**), indicam que o naufrágio decorreu de uma série de irregularidades e omissões relacionadas à embarcação, à sua operação e à fiscalização dos órgãos competentes.

As principais irregularidades e falhas identificadas, que foram determinantes para o naufrágio e para a elevada quantidade de vítimas, incluem as seguintes:

VI. 1 - Sobrecarga de mercadorias e armazenamento incorreto

O navio, que tinha **capacidade para o transporte de 11,3 toneladas de carga e/ou 5 carros** no convés principal (ver **Doc. 3 - Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos no Amapá** - página 8) e 89 toneladas no porão, **partiu do Porto do Grego com destino a Santarém transportando aproximadamente 176 toneladas de carga e, no m\xf3nimo, 93 pessoas** (já que foram 40 pessoas mortas, 51 sobreviventes e 02 crianças até o momento desaparecidas no naufrágio).

O evidente excesso de carga foi constatado tanto pela Polícia Civil de Santana, a partir do levantamento de notas fiscais dos produtos embarcados no navio no dia 28/02/2020, quanto pela Marinha do Brasil, em análise pericial que indicou (**Doc. 3 - Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos no Amapá** - páginas 19-20):

“De acordo com as informações colhidas durante todo o processo, do naufrágio até reflutuação, pode ser constatado que o NM “ANNA KAROLINE III” estava com excesso de carga, além da má distribuição da mesma

MPF Minist\xf3rio P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

internamente, fatores preponderantemente responsáveis pela perda de estabilidade e naufrágio da embarcação, contrariando o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 0405.1, da NPCP-CPAP.

(...)

Diante do exposto, conclui-se:

A causa determinante do Acidente da Navegação de NAUFRÁGIO do N/MANNA KAROLINE III, inscrito sob o nº 001.014086-7, ocorrido no dia 29 de fevereiro de 2020, no período compreendido entre as 04h30min e 05h30min, no rio Amazonas, próximo à boca do rio Jari e da Ponta da Ilha de Aruans, a montante do distrito de Jarilândia, área de jurisdição do município de Vitória do Jari, no Estado do Amapá, posição LAT 01°07,256'S e LONG 051°47,597'W, distante cerca de 440 metros da margem esquerda do Rio Amazonas, Carta Náutica nº 4101B, **foi a perda de estabilidade, em decorrência do excesso e a má distribuição de carga a bordo, e, por conseguinte, houve o surgimento de banda e posterior adernamento da embarcação, seguida de naufrágio, em face das apuradas ações e omissões de NEGLIGÊNCIA e IMPRUDÊNCIA do Comandante**, que descumpriu as alíneas a) e c) do artigo 0405.1, na NPCP-CPAP, combinado com o disposto no art. 7º do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 – RLESTA, haja vista que a embarcação possuía capacidade máxima de carga de 95 toneladas nos porões e 242 passageiros, navegando em área 1, porém, foi constatado que houve o embarque de aproximadamente 173,0 toneladas de carga, distribuídas de maneira errônea, com uma concentração de grande quantidade de carga armazenada no convés principal da embarcação, o que estava em desacordo com o Certificado de Segurança da Navegação emitido pela Bureau Colombo – Sociedade Classificadora de Navios, que previa carga máxima de 89 toneladas, distribuídas nos porões 1, 2 e 3 e 6,0 toneladas na câmara frigorífica, constatando ainda, no referido certificado, a previsão de capacidade máxima de carga no convés principal de 11,3 toneladas e/ou cinco (05) carros.

(...)

O comandante do N/M ANNA KAROLINE III, ao permitir o transporte de carga acima do autorizado, colocando-as em todos os convéses, inclusive no último convés destinado à área recreativa (lanchonete/Bar), e não seguir os procedimentos necessários para armazenagem da carga transportada, descumprindo os parâmetros do Certificado de Segurança da Navegação do Navio, foram fatores que contribuíram para aumentar a instabilidade da embarcação, (...).

Na fase da coleta de informações de perícia, percebeu-se que o comandante da embarcação ANNA KAROLINE III ainda autorizou o armazenamento de cargas nos locais destinados a guarda de bagagens, ficando as malas a cargo dos

MPF Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

passageiros (...)”
 (grifos nossos)

O flagrante desrespeito às normas de segurança da navegação e o risco concreto gerado pelo excesso e má distribuição de carga a bordo do navio "ANNA KAROLINE III" não se restringem às conclusões dos laudos periciais e do levantamento de notas fiscais.

A situação de total insegurança da embarcação, que acabou culminando na tragédia com a perda de dezenas de vidas, era de tal forma evidente que pôde ser visualizada claramente em vídeo que circulou na mídia local no período do acidente. (**Doc. 8 - Vídeo Navio Anna Karoline III**).

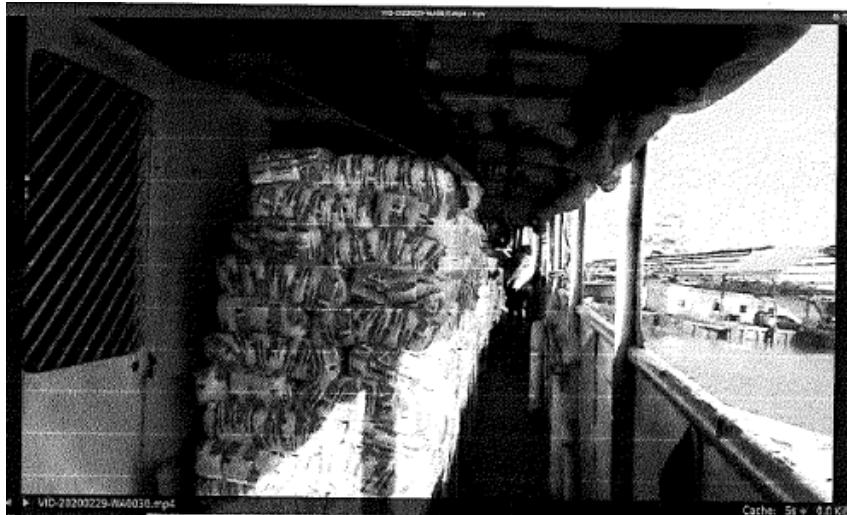
No vídeo, há pessoas, presumivelmente tripulantes, demonstrando preocupação com o carregamento excessivo da embarcação, no dia de sua partida do Porto, ao observarem que mais carga estava sendo adicionada. Eles notaram que o nível da água estava alto, chegando perto do convés, e que havia pontos de infiltração através de buracos devido ao peso excessivo da mercadoria.

As peças informativas do Inquérito Policial também demonstram imagens da evidente sobrecarga do navio:

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO



Mercadorias no interior do NM ANNA KAROLINE III

 Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-----------------------------------	--	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xe1
7º OF\xfCIO

VI.2 - Condições Estruturais Precárias

Laudos periciais e depoimentos revelaram deficiências estruturais e de manutenção na embarcação "ANNA KAROLINE III". O Laudo nº 18948/2020 da POLITEC/AP (**Doc. 4**) e o Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá (**Doc. 3**) comprovaram falhas como pontos de oxidação e ferrugem nas chapas externas, furos e rasgos, alguns encobertos por fibra de vidro e pintura. As perícias demonstraram também problemas nas condições de vedação das escotilhas dos porões de carga, ausência de soleiras no acesso à Praça de Máquinas e inadequação das sanefas, contrariando normas da Marinha do Brasil (NORMAM-02/DPC).

De Acordo com o item "VI – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-PERICIAIS" do Laudo nº 18948/2020, *"a embarcação periciada devido ao tempo de uso, e tempo de construção (ano 1955), aliado a falta de manutenção, apresenta diversos pontos de oxidação e ferrugem nas chapas externas, apresentando furos e rasgos, até mesmo no caso, permitindo a entrada de água, inclusive com algumas partes sendo encobertas por fibras de vidro e pintura como forma de amenizar o aspecto visual de desgaste da embarcação"* (**Doc. 4 - Laudo nº 18948/2020 da POLITEC/AP** - página 8). Em outros trechos, o mesmo laudo registra:

"Foi verificado no lado bombordo (esquerdo) da embarcação alguns locais com chapa de aço externa do navio com oxidação inclusive com furos, sendo esses encobertos com fibra de vidro e pintura, como forma de esconder tal processo de deterioração da chapa devido o tempo, já que o navio foi construído em 1955." (**Doc. 4 - Laudo nº 18948/2020 da POLITEC/AP** - página 1).

"Foi constatado, na parte inferior a boreste (direita) da embarcação, mais precisamente próximo ao disco de plimsoll, alguns locais com chapa de aço externa do navio com oxidação inclusive com furos (com saída de água de dentro para fora), possibilitando a entrada de água, caso a água chegasse próximo ao disco". (**Doc. 4 - Laudo nº 18948/2020 da POLITEC/AP** - página 3).

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xe1	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

No mesmo sentido, o Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá (**Doc. 3 - Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá** - página 2) também constatou no item *“(c) condição em que se encontrava a embarcação”* que *“a embarcação apresentava condições estruturais em mau estado de conservação. Foram encontradas corrosões no costado, próximo à linha d’água, no convés principal, que comprometia a estanqueidade e o piso do deck superior estava comprometido, pois tal piso fora revestido de madeira e fibra, com danos visivelmente ocorridos anteriormente ao naufrágio”*.

Outras **falhas estruturais prévias** foram apontadas pela Marinha como importantes para a ocorrência e o resultado do naufrágio, como se observa nos seguintes trechos:

“Foram verificadas as condições de vedação das escotilhas dos porões de carga e pique tanques, como dito anteriormente, as mesmas encontravam-se em péssimas condições, algumas escotilhas possuíam a vedação devida, porém, em estado precário, borrachas rachadas e danificadas, o que pode ter facilitado a reserva de flutuabilidade da embarcação. Tal condição não satisfaz as exigências necessárias aos Requisitos Técnicos para Embarcações em área 1, item 0611 da NORMAM-02/DPC.” (**Doc. 3 - Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá** - página 15).

“Uma parte do acesso à Praça de Máquinas, de comprimento aproximado de 2,00 metros, encontrava-se totalmente sem soleiras, o que favoreceu o acúmulo de água no compartimento quando a água começou a invadir o convés principal, fazendo com que a embarcação perdesse reserva de flutuabilidade do compartimento, que se alagou em alta vazão de água que adentrava o convés, vazão que a bomba de alagamento da Praça de Máquinas não seria capaz de suprir, contrariando as exigências relativas a projeto e instalação de soleiras que se encontram no item 0611 da NORMAM-02/DPC.” (**Doc. 3 - Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá** - página 15).

“A NORMAM-02/DPC também cita as regras previstas para utilização de sanefas como proteção dos passageiros contra intempéries. O tópico 13 do Anexo 3-M prevê que as seções das mesmas não deverão exceder dois metros e possuir dispositivo de fechamento e abertura de destravamento rápido. As lonas

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

utilizadas para instalação de sanefas na embarcação excediam as dimensões e não possuíam esse dispositivo de abertura e fechamento rápidos, as mesmas eram fixadas por cabos de forma improvisada, dificultando sua abertura em caso de emergência, tal como grande volume de ventos que possam alterar a estabilidade da embarcação devido à área vélida criada pelas sanefas.” (Doc. 3 - **Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá** - página 16).

“A preservação das condições estruturais encontrava-se em mau estado, foram notadas corrosões no casco que comprometiam a estanqueidade e o piso do deck superior para o deck de comando não foi devidamente chapeado ou manutenido, a estrutura de madeira e de fibra encontrava-se com danos severos de aspecto anterior ao acidente.” (Doc. 3 - **Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá** - página 16).

A mais grave de todas as falhas estruturais prévias diz respeito ao DISCO DE PLIMSOLL do navio ANNA KAROLINE III.

De acordo com o item 0622 da NORMAM-02/DPC, da Marinha do Brasil, que estabelece normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação interior, “*o disco de Plimsoll consiste de um anel de 180 mm de diâmetro externo e de 25 mm de largura, cruzado por uma linha horizontal de 300 mm de comprimento e de 25 mm de largura, cuja face superior passa pelo centro do anel*”. Em linguagem simples, **a marca de Plimsoll é uma marcação pintada nos cascos dos navios mercantes que indica o limite até o qual o navio pode ser carregado com segurança**. Veja-se imagem ilustrativa:

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO



A adulteração prévia do Disco de Plimsoll do ANNA KAROLINE III foi observada no Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá (**Doc. 3** - página 17), que destacou:

“Um ponto importante que foi observado, durante a perícia, foi as condições do Disco de Plimsoll, que se encontrava visível, em seco, do lado de bombordo, na fase inicial da operação de reflutuação, pois foi constatado que ele não estava em conformidade com os parâmetros do Certificado Nacional de Borda Livre para Navegação Interior (Certificado BCMAOBL – 117A/17)”, considerando haver divergências entre o constante no Certificado, que descreve que o Centro do Disco deverá ficar situado a 18550mm do bico de proa, sendo apurado, ma medição realizada no local do naufrágio, que ele estava situado a 15000mm, apresentando uma diferença de 3550mm, que, dessa maneira, ele estava deslocado para a proa, bem colado à marca do falso da embarcação e soldado com uma chapa, enquanto na meia nau, à posição em que deveria estar, também havia uma outra chapa soldada.”

De maneira idêntica, o Laudo nº 18948/2020 da POLITEC/AP constatou (**Doc. 4** - página 8): “*Verificou-se Não Conformidade em relação ao posicionamento do Disco de Plimsoll da embarcação, na documentação analisada no IP nº 086-2020-1º DPS constava que o mesmo estava distante 1855mm do bico de proa, e os signatários comprovaram através de medidas que*

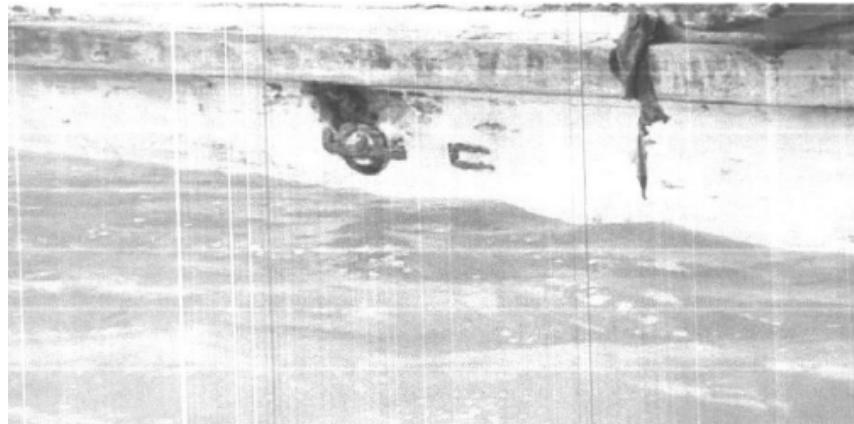
 MPF <small>Ministério P\xfablico Federal</small>	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

a distância real era 15000mm, apresentando diferença de 3,55m em relação a documental”.

Vejamos imagens do Disco Plimsoll da embarcação Anna karoline III:



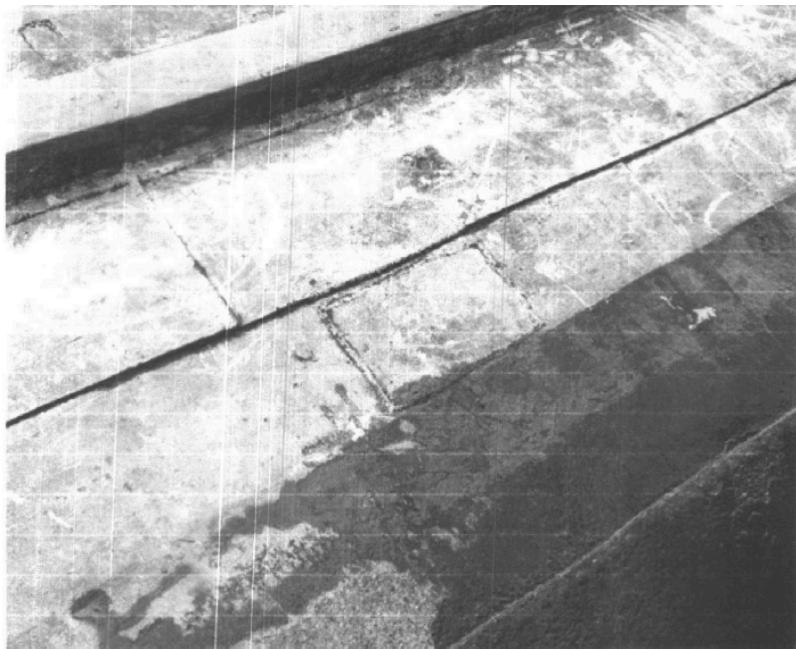
Disco de Plimsoll da embarcação fora de posição e com indícios de adulteração.

1223419681

MPF <small>Ministério P\xfablico Federal</small>	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO



Chapa soldada p\xroxima \xe0 pos\xic\x3a3\x3a \xe0 pos\xic\x3a3\x3a onde deveria se encontrar o Disco de Plimsoll.

A adulteração do Disco de Plimsoll no navio, registe-se, tem como objetivo mascarar o excesso de carga na embarcação. No caso do ANNA KAROLINE III, a adulteração **deslocou a marca a quase 04 (quatro) metros \xe0 frente**, criando ao observador externo a falsa impressão de segurança quanto \xe0 capacidade de carga.

Todas as falhas apontadas s\x3a3o p\x3e9vias ao momento do acidente e confirmam que a embarcação ANNA KAROLINE III representava um gritante risco ao transporte de passageiros e de carga.

VI.3 - Fatores Operacionais

As conclusões periciais, aliadas aos elementos informativos coligidos no Inquérito

MPF <small>Minist\x3a3\x3a P\xfablico Federal</small>	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

Policial que culminou na Ação Penal nº 1008021-91.2020.4.01.3100, demonstram que o naufrágio resultou da materialização do risco inerente às falhas estruturais e ao excesso de carga, risco este agravado pela conduta operacional irresponsável do Comandante.

Por volta do horário compreendido entre 04h e 05h30min do dia 29 de fevereiro de 2020, o **Comandante PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ** adotou medidas operacionais que foram determinantes para o sinistro. No momento, havia a influência de chuva e vento forte, que, isoladamente, não eram atípicos ou suficientes para causar o acidente.

O Comandante determinou a parada sob máquinas da embarcação, **transferindo o comando para ROSOMIRO COELHO, pessoa não habilitada para tal função**. Esta manobra foi realizada com o objetivo de receber a embarcação "ALBATROZ" a contrabordo, para fins de movimentação e transferência de carga, incluindo abastecimento clandestino de óleo diesel.

A embarcação ALBATROZ chegou a ser amarrada no bordo de bombordo do ANNA KAROLINE III e estava em trabalho de transferência de material. A diminuição da velocidade para a manobra de transbordo, em conjugação com a ação do vento, da chuva e, notadamente, o deslocamento da carga mal acondicionada no convés principal, gerou uma força externa que desequilibrou o navio.

No momento da adernada da embarcação, os porões, que já se encontravam obstruídos de carga, também absorveram a água que adentrava, uma vez que as vedações nas escotilhas encontravam-se deficientes ou com problemas de vedação. A estanqueidade foi seriamente comprometida no momento em que a água começou a adentrar o convés principal, uma vez que rapidamente comprometeu a praça de máquinas, cuja antepara principal de entrada encontrava-se solta e suspensa, sem soleira, contrariando as especificações da NORMAL-02/DPC, como observou a Marinha.

O navio, já operando em extrema instabilidade devido ao excesso de 176

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

toneladas de carga e às falhas estruturais prévias (corrosão, vedações deficientes ou danificadas nas escotilhas e antepara principal de entrada solta e suspensa, sem soleira), não suportou o estresse operacional adicional. Cerca de dez minutos após a atracação da embarcação a contrabordo, o ANNA KAROLINE III deu os primeiros sinais de adernamento e o tombamento total ocorreu em um lapso temporal de apenas quatro ou cinco minutos.

A dinâmica operacional é confirmada no depoimento de várias testemunhas sobreviventes (**Doc. 11 - Depoimentos Testemunhas**). Vejamos alguns, a título exemplificativo:

“DOMINGOS VIANA FERREIRA, vulgo “XICA”: (...) que o único momento que percebeu que a embarcação reduziu sob máquinas foi no local onde aconteceu o naufrágio, que nesse momento houve a aproximação de uma embarcação que atracou a contrabordo, no bordo de bombordo, que depois de cera de uns dez minutos que a embarcação estava a contrabordo, o depoente começou a ouvir os gritos provenientes do convés principal, que o depoente começou a perceber que a embarcação estava adernando para o bordo de borest, que o adernamento total ocorreu em cerca minutos, que o depoente percebendo que a embarcação não retornaria ao seu eixo de estabilidade, avisou as pessoas que estavam próximas a ele, que a embarcação não retornaria ao seu estado normal, que pulou na água sem tempo de pensar em guarnecer um colete salva vidas, que todos que estavam nesse compartimento só tiveram tempo de pular na água (passageiros e o depoente); (...)”

RAIMUNDO LEONAN SANCHES INAJOSA, vulgo “LÉO MACAPÁ”: “que estava no quarto de serviço de máquina, que por volta das 04h20min, o depoente se deslocou da praça de máquina para o convés principal, a fim de dar apoio ao comandante da embarcação na amarração do cabo de popa da embarcação “ALBATROZ”, (...), que o depoente se dirigiu à popa da embarcação “ALBATROZ”, que nesse momento ventava forte, que percebeu que o vento aumentou de intensidade, que o comandante (Paulo Márcio), percebendo que a embarcação começou a dar sinais de adernamento, ainda tentou chegar no comando para dar seguimento na embarcação, pois a embarcação estava com a máquina ligada, mas sem seguimento, que, a embarcação começou a adernar, para borest, que nesse ínterim a água começou a invadir o convés principal da embarcação, que a embarcação continuou adernando até tomar lateralmente, que com esse movimento a água começou a invadir o

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

compartimento da praça de máquina, que a embarcação começou a afundar de popa, que a embarcação foi afundado lentamente, que o naufrágio total ocorreu em cerca que uns quatro minutos; (...)"

CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ: "que dormiu em um banco e acordou ao sentir a embarcação inclinando, por volta de 04h30min do dia 29 de fevereiro de 2020; que passou um colete salva-vidas para a esposa; que logo em seguida caiu para o lado direito, não vendo mais a esposa; que em menos de um minuto o barco tombou para o lado direito, ficando com a proa inclinada; que afundou no rio alguns segundos e emergiu logo em seguida; que rapidamente o Anna Karoline III emborcou; que foi socorrido pelo navio Albatroz; que os membros das tripulações de ambos os barcos estavam sujos de óleo diesel; que o convés do Albatroz estava sujo de óleo diesel, bem como havia carotes vazios; que o Albatroz estava do lado direito do Anna Karoline III, ou seja exatamente para o lado que tombou; que viu cordas rompidas, ouvindo comentários que os navios estavam amarrados um ao outro; que a corda foi rompida para evitar que o Albatroz também naufragasse; que o Albatroz abastecia o Anna Karoline III";

O Comandante, ao decidir realizar uma parada e um transbordo de carga (inclusive combustível) sob condições climáticas adversas e em uma embarcação que sabia (ou deveria saber) estar sobrecarregada e estruturalmente comprometida, agiu com extrema insensatez operacional que funcionou como o fator catalisador da tragédia.

VI.4 - Omissão na Fiscalização da Marinha do Brasil (União)

Da mesma forma como colocado na denúncia criminal (**Doc. 2**), a fiscalização realizada por militares da Marinha foi absolutamente sumária, com **duração de aproximadamente 5 (cinco) minutos**, e falhou ao não identificar as falhas estruturais e de segurança da embarcação que culminaram no naufrágio. Análise da imagens registradas nas câmeras de segurança do Porto do Grego constante no Relatório de ordem de Missão (**Doc.1** -

 MPF <small>Ministério P\xfablico Federal</small>	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

página 12) concluiu que:

- Após análise das imagens das câmeras de segurança, percebe-se que os Marinheiros 1º SGT Valdinê Pereira da Silva e o CB Wesley Hilton de Souza Frias aparecem no CAIS do Porto do Grego às 17:58:12h e adentram no NAVIO ANNA KAROLINE III às 17:59:02h.
- Conforme as imagens, é possível verificar que os Marinheiros já se encontram fora do Navio ANNA KAROLINE III às 18:04:43h, ou seja, permaneceram no referido Navio aproximadamente 5 min;
- Às 18:04:56 O CB Wesley Hilton de Souza Frias segue em direção ao Navio São Bartolomeu e permanece no Navio até às 18:11:39h, ficando aproximadamente 6min e 40 seg.
- O 1º SGT Valdinê Pereira da Silva entra no Navio São Bartolomeu às 18:10:44h, saindo junto com o CB Wesley Hilton de Souza Frias às 18:11:39h
- Às 18:12:07 – Os Marinheiros 1º SGT Valdinê Pereira da Silva e CB Wesley Hilton de Souza Frias caminham em direção à saída do Porto do Grego.
- Os marinheiros permaneceram no CAIS do Porto do Grego, das 17:58:12h até às 18:12:07h, aproximadamente 14 min.

É impossível que uma fiscalização técnica e responsável, destinada a verificar as condições de segurança estrutural, a documentação, o número de passageiros, e, crucialmente, o peso e a distribuição da carga – elementos determinantes para a estabilidade de uma embarcação – seja efetivamente realizada em menos de seis minutos.

Em outras palavras, a fiscalização realizada pela Marinha do Brasil foi uma “não-fiscalização”.

VI.5 - Aus\xeancia de Fiscaliza\xe7ao Efetiva da ANTAQ

De acordo com o colhido durante a investiga\xe7ao criminal que culminou na A\xe7ao Penal n.\x96 1008021-91.2020.4.01.3100 (**Doc. 5 - Of\xfcio 178.2020-ANTAQ**), a EMPRESA DE

MPF Minist\xe9rio P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA possuía autorização da ANTAQ mediante o TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 590-ANTAQ, 22 de setembro de 2009, em seu 16º TERMO ADITIVO, de 09 de dezembro de 2019, para operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, **entre os municípios de Belém-PA e Manaus-AM e entre Santarém-PA e Manaus-AM**, no qual foi incluída em seu esquema operacional a embarcação ANNA KAROLINE III (Nº Inscrição PRPM/001-014086-7).

Entretanto, a referida empresa **não estava autorizada pela ANTAQ para operar na linha de navegação interestadual entre os municípios de Santarém-PA e Santana-AP**.

Ademais, a própria ANTAQ informou que ERLON PEREIRA ROCHA não poderia sublocar a autorização de navegação para transporte de passageiros e cargas para outras pessoas. Destacou que qualquer arrendamento a terceiros deveria ter sido solicitado à ANTAQ, e a embarcação alugada, ANNA KAROLINE III, deveria ter sido retirada da lista de embarcações autorizadas de propriedade de Erlon Pereira Rocha. No entanto, isso não foi feito. (**Doc. 6 - Termo de Declaração servidor ANTAQ**).

A Agência não tem realizado a fiscalização de nenhuma empresa de navegação e de nenhuma das instalações portuárias na região, uma vez que não possui posto próprio no Estado do Amapá. A ausência de uma unidade fiscalizadora compromete a regularidade e a eficiência da fiscalização, contribuindo para a proliferação de operações irregulares e a ocorrência de acidentes como o que ocorreu com a embarcação ANNA KAROLINE III.

No ponto, inclusive, o Ministério Públco Federal já ajuizou Ação Civil Pública nº 1004674-16.2021.4.01.3100 para compelir a União a reativar um posto de fiscalização no Estado do Amapá, com o fim de minimizar as irregularidades que se apresentam nos transportes aquaviários da região.

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

Os fatos descritos demonstram a existência de um nexo de causalidade entre as condutas e omissões dos réus e os danos sofridos pelas vítimas e seus familiares, sendo as irregularidades apontadas fatores que contribuíram para a ocorrência do naufrágio.

VII - DO DIREITO

VII.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) E O DIREITO A SERVIÇOS ADEQUADOS E SEGUROS.

Inicialmente, é imperativo destacar que a relação jurídica existente entre as vítimas do naufrágio da embarcação ANNA KAROLINE III e os réus, notadamente a empresa de transporte e seu operador (ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME e PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, respectivamente), configura uma clara relação de consumo, atraindo, por conseguinte, a incidência das normas protetivas da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

As vítimas, ao contratarem o serviço de transporte fluvial de passageiros e cargas, figuraram como consumidoras, conforme o art. 2º do CDC. De outro lado, a empresa proprietária da embarcação e o comandante que a operava no momento do acidente enquadram-se como fornecedores de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação,

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O serviço de transporte fluvial contratado constitui-se em serviço público sujeito à regulação e fiscalização da União e da ANTAQ, nos termos art. 21, inciso XII, alínea d) da Constituição Federal, e também possui a proteção da lei consumerista.

Dispõe o art. 22, caput, do CDC, que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer forma de empreendimento, “*são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas, estatui o parágrafo único daquele dispositivo que “*serão as pessoas jurídicas compelidas a reparar os danos causados*”.

No caso da União Federal e da ANTAQ, a responsabilidade exsurge da falha gritante do Poder Público no seu dever de fiscalização, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A omissão em fiscalizar o excesso de carga, as precárias condições estruturais da embarcação (como o Disco de Plimsoll adulterado) e o funcionamento da linha de navegação sem autorização, demonstra uma omissão estatal específica que contribuiu decisivamente para o resultado trágico. A responsabilidade, neste cenário, é solidária a de todos os fornecedores envolvidos na cadeia de serviço/fiscalização, conforme preceitua o art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 2º, ambos do CDC.

Os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, merecem respeito e tratamento digno, razão pela qual foram instituídos direitos essenciais ou basilares no art. 6º do CDC.

A vida, a saúde e a segurança são bens essenciais sem os quais os consumidores não podem manter o seu estado vital regular, tendo o legislador infraconstitucional previsto a sua imprescindível proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme se depreende da análise do

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

art. 6º, inciso I, do CDC. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

É o que o sistema norte-americano denomina the right to safety – o direito dos cidadãos de terem acesso a produtos e serviços seguros e que não os coloquem em risco de morte ou de lesões que atinjam a sua incolumidade biofísica e psíquica. A dimensão difusa do direito à vida, à saúde e à segurança exige dos entes e órgãos públicos incumbidos da proteção dos consumidores a adoção de providências para se evitar que danos aconteçam.

Assim, deve ser garantida a proteção ao consumidor e usuário do serviço público por todos aqueles envolvidos na cadeia, inclusive pelos órgãos de fiscalização, que devem primar pela proteção do usuário, responsabilizando-se pelos danos causados.

Diante da clara aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se fundamental também a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, conforme preceitua o sistema de proteção consumerista.

VII.1.2 - Da Inversão do ônus da prova

Entre os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º do CDC, o legislador previu no inciso VIII a facilitação da defesa de seus direitos, mediante a inversão do ônus probatório a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus

 MPF <small>Ministério Públco Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Destaca-se que os requisitos estabelecidos no referido dispositivo não são cumulativos, mas meramente alternativos. Assim, basta a presença de um dos dois casos para viabilizar a inversão do ônus probatório. Neste sentido é a doutrina abalizada de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“(...) Basta que um dos pressupostos esteja presente, tendo em vista que o próprio legislador colocou entre eles a conjunção alternativa ‘ou’. Não são pressupostos concorrentes ou cumulativos, mas, sim, alternativos” (Curso de direito processual civil. 12ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 2, p. 147).

Dessa forma, não é necessário que este *Parquet* demonstre ser hipossuficiente e, também, serem verossímeis suas alegações para viabilizar a aplicação do inciso VIII do art. 6º do CDC. Basta, pois, a presença de uma dessas duas hipóteses para autorizar a incidência do preceito legal.

Apesar disso, ambos os pressupostos foram preenchidos na hipótese.

De um lado, tratando-se de demanda coletiva que almeja a proteção dos consumidores em razão da prestação deficiente do serviço público de transporte fluvial, é inequívoca a presença do requisito da hipossuficiência.

Isso porque a análise da hipossuficiência não deve incidir sob a perspectiva deste órgão ministerial, que atua nesta ação na condição de substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos de elevada relevância social. A análise deve recair sobre a ótica dos consumidores - usuários de um serviço público de transporte - lesados pela prestação defeituosa do serviço e substituídos na demanda coletiva. Em relação a eles, é indiscutível a

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

caracterização da hipossuficiência que justifica o deferimento da inversão do ônus probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do Ministério P\xfablico em demandas coletivas voltadas à defesa de direitos de consumidores, inclusive reconhecendo que a simples presença do *Parquet* como autor da ação já é suficiente a indicar a hipossuficiência.

Vejamos alguns julgados da Corte Superior nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART . 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL P\xfablico. MINISTÉRIO P\xfablico . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. **Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério P\xfablico .** 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3 . Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 951785 RS 2006/0154928-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011).

(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA . AÇÃO CIVIL P\xfablico. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DECOMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO P\xfablico. POSSIBILIDADE . TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrente em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério P\xfablico, considerando a natureza consumerista da demanda . Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça. 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

omissos, e 6º, inc . VIII, do Código de Defesa Do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado. 3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art . 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC .Precedentes. 4. **Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista,faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc . VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.** Precedentes. 5. Recurso especial não provido .

(STJ - Resp: 1253672 RS 2011/0040650-8, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2011)

(grifos nossos)

De outro lado, também se faz presente a verossimilhança das alegações.

O conceito de verossimilhança refere-se à aparência de verdade, à credibilidade ou à probabilidade de que os fatos narrados pelo consumidor efetivamente ocorreram. Não se exige a prova cabal e definitiva neste momento processual, mas sim um juízo de cognição sumária que indique uma alta probabilidade de acerto na tese defendida.

No presente caso, a verossimilhança das alegações no tocante ao defeito do serviço de transporte e à falha na fiscalização é manifesta e está robustamente amparada pelos elementos probatórios já coligidos na fase preliminar de investigação administrativa pelo Tribunal Marítimo e também na investigação policial que resultou na ação penal nº 1008021-91.2020.4.01.3100 .

A tese de que o naufrágio decorreu de um serviço intrinsecamente defeituoso e

MPF
Ministério Pùblico Federal

**PROCURADORIA DA
REPÙBLICA NO
AMAPÁ**

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos
Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

da omissão fiscalizatória do Estado não se baseia em meras suposições. Ela se baseia em fatos comprovados por órgãos técnicos e pelo Tribunal Marítimo.

A farta documentação pericial e administrativa anexa à inicial confere um elevadíssimo grau de verossimilhança à alegação de que a tragédia foi causada por uma concatenada série de defeitos no serviço (sobrecarga, adulteração, manutenção precária) e falhas na atividade de fiscalização estatal.

Nessa perspectiva, a tese autoral atende plenamente ao requisito do art. 6º, VIII, do CDC, justificando a inversão do ônus da prova em desfavor dos fornecedores (Erlon Rocha e Paulo Márcio) e dos entes fiscalizadores (União e ANTAQ).

Portanto, requer-se a inversão do ônus da prova e a intimação dos réus para que se desincumbam da carga probatória a eles imposta. Ao final, após a certa incapacidade dos réus em provar as excludentes legais, caso as provas juntadas aos autos com esta inicial não sejam suficientes para formar a plena convicção deste juízo, a causa deve ser julgada em favor da tese autoral quanto aos pontos em que remanesça em dúvida.

VII.2 - DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO OU ACIDENTE DE CONSUMO

VII.2.1 - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME

VII.2.1.1 - Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (acidente de consumo)

A Empresa de Navegação ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME, na condição de proprietária e operadora da embarcação ANNA KAROLINE III, e, portanto, fornecedora de serviço de transporte de passageiros e carga (art. 3º, § 2º, do CDC), sujeita-se à responsabilidade civil objetiva pelos danos causados às vítimas do naufrágio.

A responsabilidade decorre do fato do serviço (acidente de consumo), conforme

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

estabelece o art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90, que dispensa a prova de culpa, exigindo apenas o dano, o nexo causal e o defeito na prestação do serviço.

A Lei nº 8.078/90 denominou responsabilidade pelo fato do produto ou serviço o conjunto normativo voltado para os defeitos ou v\xedos por insegurança, que coloquem em risco a vida, a sa\xfade ou a seguran\xe7a dos consumidores, ou que lhes causem danos. Veja-se o teor dos aludidos dispositivos para o espec\xedfico caso do fato do serviço:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste sentido, segurança e prevenção são os valores que norteiam as normas sobre acidentes de consumo, guiando o legislador infraconstitucional a estruturar um regime específico de responsabilidade civil.

O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade é objetiva porque independe da prova de culpa do fornecedor, bastando a demonstração do dano, do nexo causal e do defeito na prestação do

MPF Minist\xedo P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

serviço.

É fundamental destacar que a responsabilidade da Empresa de Navegação ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME não se submete à exceção prevista no § 4º do art. 14 do CDC.

A referida exceção aplica a responsabilidade subjetiva (mediante verificação de culpa) apenas aos profissionais liberais. A empresa, por se tratar de pessoa jurídica que explora a atividade econômica organizada de transporte, não se enquadra na categoria de profissional liberal, que, por sua vez, exige a prestação de serviço de maneira pessoal e com qualificação técnica, tal como médicos e advogados.

ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME exerce atividade de natureza empresarial e de risco, o que ratifica a aplicabilidade da responsabilidade objetiva integral, com base no art. 14, caput, pela falha na segurança do serviço oferecido aos passageiros.

VII.2.1.2 - Defeito no serviço, nexo causal e dano

Os laudos periciais – o Laudo nº 18948/2020 da POLITEC/AP (**Doc. 4**) e o Laudo de Exame Pericial da Capitania dos Portos do Amapá (**Doc. 3**) – são claros e uníssonos ao apontar a existência de **inúmeras e graves falhas estruturais na embarcação ANNA KAROLINE III, diretamente decorrentes da ausência de manutenção adequada e do avançado estado de deterioração do navio**, construído em 1955.

O Laudo da POLITEC/AP é explícito ao registrar a presença de "*diversos pontos de oxidação e ferrugem nas chapas externas, apresentando furos e rasgos, até mesmo no caso, permitindo a entrada de água, inclusive com algumas partes sendo encobertas por fibras de vidro e pintura como forma de amenizar o aspecto visual de desgaste da embarcação*"(grifo nosso). Tal constatação, aliada à observação de "*locais com chapa de aço externa do navio com oxidação inclusive com furos, sendo esses encobertos com fibra de vidro e pintura, como forma de esconder tal processo de deterioração da chapa*", demonstra uma **tentativa de ocultar os**

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

defeitos, tornando ainda mais repugnante a conduta da ré.

Da mesma forma, o Laudo da Capitania dos Portos do Amapá corrobora as falhas, destacando que a embarcação *"apresentava condições estruturais em mau estado de conservação"*, com *"corrosões no costado, próximo à linha d'água, no convés principal, que comprometia a estanqueidade"*. A perícia da Marinha também identificou a precariedade das vedações das escotilhas, a ausência de soleiras em parte do acesso à Praça de Máquinas e a inadequação das lonas utilizadas como sanefas, todas em desacordo com as normas de segurança (NORMAM-02/DPC).

Todas essas falhas estruturais, como bem ressaltado, **ERAM ANTERIORES À LOCAÇÃO DA EMBARCAÇÃO ao comandante Paulo Márcio e, portanto, de conhecimento prévio do proprietário da empresa, o Sr. Erlon Rocha.**

A responsabilidade da ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME é inafastável e solidária, não apenas por ser a proprietária de uma embarcação intrinsecamente defeituosa, mas por ter integrado a cadeia de consumo e contribuído para a clandestinidade da operação.

A empresa ré, cuja atividade-fim é o transporte aquaviário, arrendou a embarcação para fins de prestação de serviço inerente à sua própria atividade (transporte de cargas e de pessoas), sem a devida autorização da autarquia reguladora. Ao fazer isso, ela **manteve-se inserida na cadeia de fornecimento, auferindo lucro**, não podendo, desse modo, se eximir da responsabilidade pelos defeitos do serviço, conforme o art. 7º, parágrafo único, do CDC.

A empresa tenta esquivar-se da responsabilidade pelo acidente do serviço por ter firmado contrato de afretamento do navio com o réu Paulo Marcio. Contudo, era de seu conhecimento que deveria ter comunicado a ANTAQ sobre a transferência provisória de comando da embarcação, conforme exigido pelas normas regulatórias.

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

A omissão em notificar a agência reguladora constitui uma falha administrativa própria da empresa. Ao não comunicar a transferência de comando e a sublocação, a ré tenta beneficiar-se de sua própria falha, utilizando-se de uma manobra irregular e irresponsável para se eximir de responsabilidade perante os consumidores/vítimas e perante as autoridades fiscalizatórias.

ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME, como participante da cadeia de fornecimento e beneficiária da atividade lucrativa, tinha o dever de zelar pela segurança da embarcação e dos passageiros. A falha na manutenção transformou a embarcação em um risco iminente à saúde e à vida dos consumidores, configurando um defeito na prestação do serviço de transporte.

O conjunto probatório demonstra de forma robusta o nexo causal entre as falhas estruturais causadas pela ausência de manutenção e o naufrágio do Anna Karoline III. **As condições precárias da embarcação foram fatores determinantes para a ocorrência e a gravidade do sinistro, que culminou em 42 mortes.**

Nesse contexto, a empresa Erlon Rocha Transportes LTDA-ME não pode alegar as excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC (inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro). A vasta prova pericial comprova o defeito na prestação do serviço, e a tragédia não pode ser atribuída a caso fortuito ou força maior, mas sim à deficiência intrínseca do próprio serviço de transporte oferecido.

Dito isso, com base nos fundamentos expostos e nas robustas evidências periciais, a empresa Erlon Rocha Transportes LTDA-ME deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos materiais e morais decorrentes do naufrágio do Anna Karoline III. A empresa falhou em seu dever de oferecer um serviço de transporte seguro, colocando em risco a vida dos passageiros ao operar uma embarcação em condições precárias de manutenção.

 MPF <small>Ministério P\xfablico Federal</small>	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

VII.2.1.3 - Da Responsabilidade Objetiva pela Atividade de Risco (art. 927, parágrafo único do Código Civil)

Adicionalmente ao regime consumerista, a responsabilidade da empresa Ré é reforçada pelo Código Civil.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil também respalda a responsabilização na modalidade objetiva ao prever a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida implicar risco para os direitos de outrem (Teoria do Risco).

A atividade de transporte aquaviário de passageiros e carga, por sua própria natureza, envolve riscos intrínsecos que exigem cautela redobrada e o cumprimento rigoroso de normas de segurança, caracterizando-se como atividade de risco acentuado, apta a atrair a incidência desta modalidade de responsabilidade objetiva.

Portanto, a Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes LTDA-ME, por exercer atividade de risco, à luz da regra geral do Código Civil, deve responder objetivamente pelos danos causados na prestação de seu serviço defeituoso.

No específico caso da responsabilidade do transportador, levando em conta o risco de sua atividade, lembremos do teor do enunciado nº 187 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a sua responsabilidade objetiva mesmo diante de fato de terceiro:

Súmula n. 187 do STF: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

A responsabilização da empresa é imperativa para garantir a reparação integral das vítimas e seus familiares e para que episódios tão trágicos, decorrentes da negligência e do

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

descumprimento das normas de segurança, não se repitam no transporte aquaviário.

VII.2.1.4 - Da independência das instâncias e a possibilidade de responsabilização civil mesmo diante do reconhecimento de ausência de provas pelo Tribunal Marítimo

A presente Ação Civil Pública (ACP) tem como escopo a responsabilização dos Réus exclusivamente na esfera civil, o que é plenamente possível e compatível com eventuais decisões proferidas em outras instâncias, como a administrativa (Tribunal Marítimo) ou a penal.

A independência das instâncias penal, civil e administrativa é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Essa autonomia permite que um mesmo fato seja investigado e julgado de forma distinta em cada esfera, com base em seus próprios pressupostos, ritos, regras probatórias e finalidades.

A esfera civil, notadamente, possui como objetivo primário a reparação integral do dano causado, diferentemente das esferas administrativa (que visa à punição funcional) e penal (que busca a punição do ilícito penal).

A única hipótese de vinculação obrigatória de instâncias ocorre quando há sentença criminal reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 935 do Código Civil). Qualquer outra decisão absolutória na esfera penal — como aquela por insuficiência de provas (ou ausência de dolo/culpa) — ou na esfera administrativa não vincula o juízo cível, permitindo que o debate sobre a culpa ou a responsabilidade seja reaberto para fins de resarcimento.

Nesse sentido, veja-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, citada por Maria Helena Diniz³:

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil - Volume 7, 38 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024, pg. 38.

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

"A absolvição no Juízo Criminal, por falta de provas, não importa a impossibilidade de condenação no Civil. Na Jurisdição Criminal, não se negando o fato na sua materialidade e autoria, enseja reabrir-se o debate acerca da culpa no foro civil, onde pode haver condenação, sem que ocorra qualquer antinomia, porque um pequeno grau de culpa, insuficiente para justificar a aplicação da pena, pode ser bastante para ensejar o ressarcimento".

Conforme a lição doutrinária, mesmo um grau de culpa insuficiente para justificar uma condenação penal pode ser plenamente apto a ensejar a condenação e o ressarcimento no foro civil, que possui um padrão probatório e um foco axiológico distintos.

No caso da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME, a tese da não vinculação ganha contornos ainda mais robustos. **A exculpação proferida pelo Tribunal Marítimo (instância administrativa) em razão de "falta de provas de sua responsabilidade" não possui o condão de afastar a responsabilização civil da empresa.** A decisão administrativa baseou-se nas normas da Lei n.º 2.180/54 e nos procedimentos próprios daquela Corte, não podendo limitar a análise da responsabilidade civil pelo Poder Judiciário.

Ademais, a responsabilidade civil da empresa, na qualidade de fornecedora de serviço de transporte aquaviário, é de natureza objetiva, conforme amplamente fundamentado nos tópicos anteriores (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927, §ú, do Código Civil).

Para a responsabilização objetiva do fornecedor e para a reparação civil nesta Ação Civil Pública, basta a comprovação de defeito na prestação do serviço (serviço inseguro), dano sofrido pelos usuários e o nexo de causalidade entre o defeito e o dano.

A discussão sobre a culpa da empresa (seja por imprudência, seja imperícia, seja negligência, seja dolo) é irrelevante. O que se demonstrou de forma cabal é que a embarcação ANNA KAROLINE III, de propriedade da Ré, apresentava defeito de segurança (condições

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

estruturais precárias, adulteração do Disco de Plimsoll e operação com sobrecarga), e que tais vícios foram determinantes para o naufrágio e, consequentemente, para as 42 mortes e os demais danos.

Afastar a responsabilidade da empresa com base em uma decisão administrativa não vinculante e que se focou na ausência de provas de culpa, o que é desnecessário para a caracterização da sua responsabilidade no juízo cível, representaria flagrante violação ao princípio da reparação integral e à proteção do consumidor.

VII.2.2 - DA RESPONSABILIDADE DO COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO - PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ

VII.2.2.1 - Responsabilidade objetiva do arrendatário/fornecedor pelo fato do serviço (acidente de consumo)

O réu PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, enquanto comandante e afretador/arrendatário da embarcação ANNA KAROLINE III e, portanto, operador de fato do serviço de transporte de passageiros e carga, deve responder objetivamente pelos danos causados às vítimas e seus familiares em razão do naufrágio.

A responsabilidade do Comandante deve ser analisada, primariamente, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Embora o réu figure formalmente como Comandante, os fatos o qualificam como arrendatário (ou afretador) da embarcação junto à empresa proprietária, atuando, na prática, como o **operador de fato do serviço de transporte de passageiros e cargas, com clara finalidade lucrativa** (Doc. 10 - Contrato de Locação Anna Karoline III).

Ao assumir o fretamento e a operação da linha de transporte, PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ integrou a cadeia de fornecimento (art. 3º do CDC), tornando-se equiparado a

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

fornecedor de serviços perante os passageiros, que são os consumidores finais.

Neste cenário, a regra aplicável é a da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o dever de responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação dos serviços.

O naufrágio da embarcação, com suas consequências fatais e lesivas aos passageiros, constitui um inequívoco acidente de consumo decorrente de um serviço manifestamente inseguro. O Comandante/Arrendatário, como agente que operou o serviço de forma defeituosa e insegura visando ao lucro, responde direta e objetivamente pelo dano, sendo sua responsabilidade solidária à da transportadora (Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda-ME) – nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

É imperativo destacar que o Réu PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ também não se subordina ao regime de responsabilidade subjetiva previsto no art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

O supracitado dispositivo legal estabelece a responsabilidade subjetiva, mediante a estrita verificação de culpa, apenas e tão somente para os profissionais liberais.

A qualificação do Réu, no contexto fático processual, é diversa e incompatível com o conceito legal de profissional liberal. PAULO MÁRCIO, ao celebrar o contrato de fretamento/arrendamento da embarcação ANNA KAROLINE III e assumir a gestão operacional da linha de transporte com manifesto intuito lucrativo, desbordou da mera função técnica de Comandante. Sua atuação se configurou como a de um verdadeiro operador econômico ou empresário de fato, assumindo os riscos inerentes à atividade de fornecimento de serviço de transporte.

Além disso, a atividade de transporte de passageiros e carga é tipicamente empresarial e de risco, não se caracterizando como uma prestação de serviços de natureza

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

técnica ou intelectual de caráter personalíssimo, que é a essência do conceito de profissional liberal.

Assim, por não se equiparar à figura do trabalhador autônomo ou do profissional liberal, a responsabilidade do réu PAULO MÁRCIO não pode ser mitigada. A regra aplicável permanece sendo a da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14, caput, do CDC, pela inequívoca falha na segurança do serviço (acidente de consumo) que culminou na tragédia.

VII.2.2.2 - Defeito no Serviço, Nexo Causal e Dano

O defeito do serviço prestado sob o comando de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ está materializado em três frentes inquestionáveis, que estabelecem o nexo de causalidade com o dano: excesso e má distribuição de carga, adulteração do disco de plimsoll e manobras operacionais imprudentes e ilegítimas.

Os laudos periciais são categóricos: **a embarcação transportava uma quantidade de carga que excedia em muito sua capacidade máxima** (aproximadamente 173 toneladas de carga, com estimativas até 191,2 toneladas, muito acima da capacidade máxima autorizada de 89 a 95 toneladas), chegando a quase o dobro do permitido. Mais grave ainda foi a **má distribuição dessa carga**, com alta densidade no convés principal (vergalhões, cerveja, enlatados, etc.). Essa conduta elevou o centro de gravidade da embarcação, causando uma inclinação constante e prejudicando de forma definitiva a sua estabilidade. O comandante, como responsável pela operação da embarcação, tinha o dever legal e técnico de exercer pleno controle sobre o embarque e a arrumação da carga e sua permissão para tal excesso e desequilíbrio demonstra um **descaso flagrante com a segurança**.

A autorização para o armazenamento de carga em locais destinados a bagagens e a inércia em relação à obstrução das rotas de fuga dos passageiros é uma falha grave. Em situações de emergência, cada segundo é crucial. Ao dificultar o abandono da embarcação, o

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

comandante aumentou exponencialmente o risco de perdas humanas, demonstrando uma negligência inaceitável com a segurança dos passageiros em caso de necessidade de evacuação.

A adulteração prévia do Disco de Plimsoll do ANNA KAROLINE III foi constatada nos Laudos Periciais da POLITEC/AP e Capitania dos Portos (**Doc.3 e Doc. 4**), que verificaram a desconformidade de seu posicionamento, após o naufrágio, em relação ao que havia sido atestado em vistoria anterior registrada no Certificado Nacional de Borda Livre para Navegação Interior (**Doc. 12**). A descrição do Laudo da Capitania dos Portos é enfático (Doc. 3/fl. 17):

“Um ponto importante que foi observado, durante a perícia, foi as condições do Disco de Plimsoll, que se encontrava visível, em seco, do lado de bombordo, na fase inicial da operação de reflutuação, pois foi constatado que **ele não estava em conformidade com os parâmetros do Certificado Nacional de Borda Livre para Navegação Interior (Certificado BCMAOBL – 117A/17)**”, considerando haver divergências entre o contante no Certificado, que descreve que o Centro do Disco deverá ficar situado a 18550mm do bico de proa, sendo apurado, ma medição realizada no local do naufrágio, que ele estava situado a 15000mm, apresentando uma diferença de 3550mm, que, dessa maneira, ele estava deslocado para a proa, bem colado à marca do friso da embarcação e soldado com uma chapa, enquanto na meia nau, à posição em que deveria estar, também havia uma outra chapa soldada.”

(Grifos nossos)

A cadeia de acontecimentos comprova que, em vistoria anterior à assunção do controle operacional a PAULO MARCIO, o Disco de Plimsoll encontrava-se em uma posição. No entanto, após o réu assumir a posse e o controle da embarcação como afretador/arrendatário, os laudos periciais subsequentes ao naufrágio constataram a adulteração: o disco estava deslocado em 3.550 mm para a proa, permitindo o transporte do excesso de peso (cerca de 190 toneladas) sem que o afundamento visual indicasse o sobre peso.

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

A sequência lógica dos fatos aponta de maneira incontestável que o réu PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ foi o responsável direto pela adulteração do dispositivo de segurança, crucial para mascarar o sobre peso e viabilizar o lucro ilícito.

Tal adulteração constitui um ato ilícito gravíssimo, que violou normas de segurança internacionais e demonstrou a má-fé e a assunção de risco do réu ao operar uma embarcação com a capacidade de carga perigosamente comprometida.

A decisão do comandante de parar a embarcação em um local impróprio (confluência de rios) e sob condições climáticas adversas (chuva, vento forte e maré vazante) para realizar transbordo de mercadorias e desembarque de passageiros é uma demonstração de imprudência extrema. A operação "sob máquinas" (motores ligados, mas sem propulsão), que reduz o impacto do vento sobre o navio, aliada à autorização para a utilização das sanefas baixadas, aumentou significativamente a área vélida da embarcação, tornando-a ainda mais suscetível à instabilidade já comprometida pelo excesso de carga. Essas escolhas operacionais, realizadas em um cenário de vulnerabilidade da embarcação, foram decisivas para a perda de estabilidade e o naufrágio.

Os indícios de que a embarcação não abasteceu no Porto do Grego e a tentativa de realizar um abastecimento irregular com a embarcação ALBATROZ, em local não apropriado e com combustível de procedência duvidosa, revelam uma gestão arriscada e ilegal da viagem. A intenção de transportar menos combustível para levar mais carga é uma prova cabal da priorização do lucro em detrimento da segurança dos passageiros e da conformidade com as normas. Essa prática, ao que indicam os depoimentos dos tripulantes sobreviventes, era frequentemente adotada pelo comandante e reforça a habitualidade de sua conduta imprudente. Veja-se as declarações de Marines Fonseca Barbosa, citada na pág. 33 do acórdão do Tribunal Marítimo (**Doc. 7**):

 MPF <small>Ministério Pùblico Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

Marines Fonseca Barbosa, Cozinheira, declarou que se encontrava na cozinha e presenciou a chegada da embarcação "ALBATROZ" a contrabordo, por volta das 04h20min, as embarcações estavam amarradas e deram inicio à manobra de combustível do "ALBATROZ" para o N/M "ANNA KAROLINE III". **A faina de a abastecimento no meio do rio era frequente, e em todas as viagens anteriores do N/M "ANNA KAROLINE III" essa manobra era realizada.**
 (grifos nossos)

O Tribunal Marítimo, ao condenar Paulo Márcio Simões Queiroz por dolo eventual, concluiu que a causa determinante do acidente foi **a perda da estabilidade em decorrência do excesso de peso e má distribuição de carga a bordo**. Essa conclusão estabelece **um claro nexo causal** entre as ações e omissões do comandante e o naufrágio. Embora as condições climáticas adversas tenham sido um fator, os laudos periciais são enfáticos ao afirmar que elas não foram "anormais ou atípicas" a ponto de, por si só, causarem o acidente. Elas apenas intensificaram uma perda de estabilidade já comprometida pelas falhas atribuíveis à conduta do comandante.

As ações do Comandante/Arrendatário demonstraram um manifesto desprezo pela segurança, caracterizando o defeito na prestação do serviço que, ao se materializar no naufrágio, causou o dano direto aos usuários.

VII.2.2.3 - Possibilidade de Aplicação da Responsabilização na Modalidade Subjetiva de Forma Subsidiária

Incontestável a responsabilidade do senhor Paulo Márcio na configuração do evento danoso advindo do naufrágio da embarcação ANNA KAROLINE II. Sob o comando da embarcação, sua atuação foi marcada por uma série de irregularidades graves e uma postura de assunção de risco.

Na hipótese deste juízo entender pela inaplicabilidade da responsabilidade

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

objetiva sob o prisma do CDC, a responsabilidade de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ deve ser reconhecida na modalidade subjetiva (Art. 186 c/c Art. 927, caput, do Código Civil), em caráter subsidiário.

O ato ilícito (art. 186, CC) é cristalino e se manifesta na culpa *lato sensu* do Comandante:

- Negligência: permitir a partida da embarcação com manifestas irregularidades estruturais (diversos pontos de oxidação e ferrugem nas chapas externas, apresentando furos e rasgos, até mesmo no casco, permitindo a entrada de água, corrosões no costado, vedação de escotilhas em estado precário, borrachas rachadas ou danificadas, entre outros) , excesso de carga e obstrução de rotas de fuga.
- Imprudência: adulteração do disco de Plimsoll e a realização de manobras arriscadas (parada e abastecimento irregular) em local e condições climáticas inadequadas, com o navio já em situação de estabilidade crítica.
- Imperícia: Demonstrar falta de conhecimento e domínio técnico elementar das regras de segurança marítima ao permitir o carregamento e má distribuição da carga, elevando o centro de gravidade e comprometendo a estabilidade do navio, bem como ao realizar manobras arriscadas de parada e transbordo em condições operacionais e climáticas desfavoráveis.

A condenação pelo Tribunal Marítimo por dolo eventual é a prova material do seu grau de culpabilidade, comprovando que o Comandante assumiu o risco do resultado trágico para maximizar o lucro.

Vejamos excertos dos fundamentos constantes no Acórdão do Tribunal Marítimo que levaram à condenação de Paulo Márcio (**Doc. 7 - Acórdão do Tribunal Marítimo**):

 MPF <small>Ministério Públco Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

Das fotos, 616 a 618, pode-se observar uma grande quantidade de carga no convés principal, nos corredores obstruindo a passagem, impedindo rota de fuga em caso de sinistro.

Verifica-se, portanto, que havia mais carga do que foi considerada no inquérito da Polícia Civil e que grande parte da carga estava no convés principal o que contraria a previsão de carga do Certificado de Segurança da Navegação, emitido pela empresa Bureau Colombo. Este certificado indicava uma capacidade máxima de carga de 89,0 toneladas distribuídas nos porões de carga 1, 2 e 3; e no convés principal e 11,3 toneladas de carga e/ou até cinco (5) carros (área de carga 1) (página.33).

(...)

As fartas provas apresentadas demostram que havia excesso de carga sobretudo no convés, elevando o centro de gravidade, reduzindo a estabilidade. Conforme provas testemunhais e fotográficas, o navio estava com água atingindo o convés principal da popa da embarcação. Foi alertado por alguns passageiros e falou que era normal. Independentemente da leitura do disso de Plimsoll o excesso de carga era evidente e comprometia a reserva de flutuabilidade e estabilidade da embarcação. Fato este agravado pela colocação de carga excessiva no convés do navio, elevando o centro de gravidade e degradando ainda mais a estabilidade. Embora alegue que o navio estava com combustível suficiente para fazer a viagem, ficou demonstrado nos autos que o navio não realizou abastecimento no porto de origem e os tanques estavam vazios por ocasião da refultuação, mesmo com a estanqueidade do tanque intacta. Os depoimentos atestam que houve a tentativa de reabastecimento utilizando a embarcação Albatroz. Neste sentido pode-se concluir que além de receber combustível irregular em local não apropriado durante a viagem, houve a intenção de colocar menos combustível para poder levar mais carga. Um agravante é a faina de abastecimento no meio do rio ser frequente e em todas as viagens anteriores do N/M "ANNA KAROLINE III", sob seu comando. A embarcação, com a estabilidade comprometida pelo excesso e mau posicionamento da carga, não suportou uma pequena variação na condição climática comum na região. **Desta forma o representado agiu com dolo eventual ao suspender com excesso de carga e parar em local não permitido para reabastecimento de combustível de procedência duvidosa, expondo a risco as vidas e fazendas de bordo, risco que se materializou com o naufrágio da embarcação e o óbito de 40 pessoas.** (página 35)

(...)

A Causa determinante foi excesso e mau posicionamento de carga a bordo

 MPF <small>Ministério Públíco Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

reduzindo a reserva de flutuabilidade e comprometendo a estabilidade. (página 36)
 (...)

c) Decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alíneas "a" e art. 15, alíneas "e", da Lei no 2.180/54, como decorrentes de dolo eventual de Paulo Márcio Simões Queiroz, afretador e Comandante do N/M "ANNA KAROLINE III", condenando-o a pena de interdição por 5 anos para exercer a atividade de armador e cancelamento de matrícula profissional de aquaviário, com fulcro nos artigos 121, III e IV, art. 123, I, art. 135, II, da Lei no 2.180/54. (página 37)
 (grifos nossos)

A conduta de Paulo Márcio Simões Queiroz é perfeitamente enquadrável ao disposto no artigo 186 do Código Civil: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. No caso em tela, a "ação ou omissão voluntária" do comandante foi manifesta em todas as irregularidades apontadas, configurando o ato ilícito.

Dolo e culpa formam um conceito chamado de culpa *lato sensu*. No dolo, a vontade é dirigida para o ato e para o resultado; na culpa, a vontade é dirigida apenas para o ato, mas não para o resultado, que ocorre por imprudência, negligência ou imperícia.

No presente caso, o comandante, apesar de não ter atuado com a vontade dirigida a causar o resultado lesivo, atuou deliberadamente de forma imprudente, negligente e imperita na condução de procedimentos que acabaram por levar ao naufrágio da embarcação.

Em suma, a responsabilização civil de Paulo Márcio Simões Queiroz é evidente. Suas ações e omissões, que culminaram na condenação por dolo eventual pelo Tribunal Marítimo, demonstram uma conduta que assumiu conscientemente o risco de causar um evento trágico.

O excesso de carga, a má distribuição, a adulteração do Disco de Plimsoll, as manobras imprudentes em condições adversas e o reabastecimento irregular são elementos

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

que comprovam sua participação direta e decisiva na causação do naufrágio e, consequentemente, dos danos decorrentes. A pena de interdição e o cancelamento de sua matrícula profissional reforçam a gravidade de suas falhas e a necessidade de sua responsabilização civil perante as vítimas.

Em suma, a conduta de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, seja sob a égide da responsabilidade objetiva (CDC), seja da responsabilidade subjetiva (Dolo Eventual/Culpa Grave), foi determinante para os danos sofridos pelas vítimas, impondo-lhe o dever solidário de indenizar.

VII.3 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO ESPECÍFICA

A responsabilidade civil do Estado (aqui, União e ANTAQ - autarquia federal) é, em regra, objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de culpa ou dolo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva) do ente público e o dano sofrido.

Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 841.526/RS, a

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

responsabilidade civil estatal incide sob a teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas.

É notório que a doutrina e a jurisprudência históricas estabeleceram uma controvérsia quanto à aplicação da responsabilidade objetiva às condutas estatais omissivas. Tradicionalmente, defendia-se que a omissão genérica (falta do serviço) ensejaria a responsabilidade subjetiva (culpa administrativa). Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral e em reiterados julgados, vem reanalisando e sedimentando o entendimento de que a responsabilidade do Estado por omissão é objetiva, desde que comprovada a omissão específica.

A omissão é classificada como específica quando o Poder Públco ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso, e sua inércia ou atuação deficiente se revela como a causa direta e imediata do dano.

O Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE 841.526, Tema 592 da repercussão geral, firmou a tese de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão específica e o evento danoso.

Nesse sentido, o STF já possuía os seguintes precedentes:

“Agravio regimental em recurso extraordinário. 2. **Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Públco.** Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravio regimental a que se nega provimento.” (RE 677.283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012). (Grifos nossos)

“Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

Poder P\xfablico. Responsabilidade Objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprud\xeancia da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jur\xeddicas de direito p\xfablico respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omiss\xe3o do Poder P\xfablico.** 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necess\xe1rios \xe0 configura\xe7\xe3o da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmiss\xevel, em recurso extraordin\xe1rio, o reexame de fatos e provas dos autos. Incid\xeancia da S\xfumula n\xb0 279/STF. 4. Agravo regimental n\xf3o provido." (ARE 754.778 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013). (Grifos nossos)

Elucidativo tamb\xe9m o julgado do STJ, partilhando do mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISS\xe3O. MORTE EM DECORR\xe8NCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL P\xfablico. AUS\xc3NCIA DE VIGIL\xc3NCIA. FALHA ESPEC\xc3FICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. N\xf3O OCORR\xe8NCIA.

1. A responsabilidade civil estatal \xe9, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que n\xf3o se exige perquirir sobre exist\xeancia de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do C\xf3digo de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do C\xf3digo Civil; e 37, § 6º, da Constit\xe7\xe3o Federal. 2. **O Superior Tribunal de Justi\xe7a, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pret\xf3rio, firmou compreens\xe3o de que o Poder P\xfablico, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/v\xf3cio no servi\xe7o decorrente da falha no dever legal e espec\xf3fico de agir.**

3. A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do servi\xe7o t\xecnico-m\xeddico, o servi\xe7o auxiliar de estadia e, por tal raz\xe3o, est\xe1 o ente p\xfablico obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necess\xe1rios e eficazes para o alcance dessa finalidade. 4. A an\xe1lise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequ\xeancias impactantes das omiss\xe3es estatais, imp\xf3e ao julgador o \x96nus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidad\xe3o. 5. Logo, \xe9 de se

 Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Juli\xe3o Ramos Macap\xab-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o m\xednimo servi\xe7o de seguran\xe7a e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade f\xf3sica dos pacientes, contribuiu de forma determinante e espec\xedfica para o homic\xedcio praticado em suas depend\xeancias, afastando-se a alega\xe7o da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro. 6 . Recurso especial provido para restabelecer a indeniza\xe7o, pelos danos morais e materiais, fixada na senten\xe7a. (REsp n. 1.708.325/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 24/6/2022.). (Grifos nossos)

No caso em an\xe1lise, a responsabilidade da Uni\xe3o e da ANTAQ decorre inequivocamente de omiss\u00e3o espec\xedfica no dever de fiscaliza\u00e7o. A falha em detectar o excesso de carga, as condic\u00f5es estruturais prec\u00e1rias e a adulter\u00e7o do Disco de Plimsoll (Uni\xe3o/Marinha) e a omiss\u00e3o em fiscalizar a linha de navega\u00e7o n\u00f3o autorizada (ANTAQ) constituem in\u00e9rcia espec\xedfica e causal, apta a ensejar a responsabilidade objetiva dos entes p\u00fAblicos, por ser a omiss\u00e3o no servi\xe7o determinante para a ocorr\u00eancia do evento lesivo e fatal.

VII.3.1 - Conduta omissiva da Uni\xe3o

A Uni\xe3o, por meio da Marinha do Brasil e da Capitania dos Portos, tem o dever legal e constitucional de fiscalizar a seguran\xe7a da navega\u00e7o e o transporte aquavi\u00e1rio. A Lei n\u00f0 9.537/1997, j\u00e1 citada, estabelece de forma clara as atribui\u00e7oes da autoridade mar\u00edtima, incluindo a realiza\u00e7o de inspe\u00e7oes navais e vistorias (art. 4º, IX e X). A den\u00fancia na A\u00e7o Penal n.\u00b0 1008021-91.2020.4.01.3100 (**Doc. 2**) demonstra que a fiscaliza\u00e7o realizada pelos militares da Marinha foi superficial e inadequada, perdurando por meros 5 (cinco) minutos e sendo incapaz de detectar as graves falhas que levaram ao naufr\u00e1gio.

Cinco minutos s\u00e3o obviamente insuficientes para uma inspe\u00e7o m\xednima que garantisse a seguran\xe7a de centenas de vidas. \u00c9 evidente que, em t\u00e3o pouco tempo, os militares **sequer tentaram** observar as flagrantes falhas estruturais de seguran\xe7a (furos nas chapas,

 M\xf3stero P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Juli\u00e3o Ramos Macap\u00e1-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

corrosão, vedação precária, etc.) e o excesso de carga (indícios fartos de sobrecarga e armazenamento irregular de mercadorias), que foram posteriormente constatados pelos laudos periciais e que culminaram no naufrágio.

Se os entes fiscalizadores tivessem efetivamente realizado seu dever, teriam feito a verificação da quantidade de carga e das condições estruturais da embarcação e teriam impedido a partida do navio, ante as **óbvias evidências de irregularidades**. A ação devida (cumprimento de um dever funcional) teria, com toda certeza, impedido o acidente.

Ao invés de impedir a viagem, os militares da marinha autorizaram a embarcação ANNA KAROLINE III a seguir viagem, partindo do Porto do Grego, em Santana/PA, com destino a Santarém/PA, em uma tragédia anunciada.

Essa omissão da Capitania dos Portos configura uma ineficiência na fiscalização, que é um dos fundamentos da responsabilidade objetiva do Estado em caso de omissão específica. A precariedade na fiscalização de uma atividade de alto risco como o transporte aquaviário de passageiros, em face de indícios tão claros de irregularidades, traduz-se em um defeito na prestação de um serviço público essencial, atraindo a responsabilidade objetiva da União.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) é pacífica em reconhecer a responsabilidade da União em casos de naufrágios decorrentes de fiscalização deficiente:

MORAL. NAUFRÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CAUSADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS. PENSÃO MENSAL FIXADA EM BENEFÍCIO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS E DESPESAS COM FUNERAL EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. O Ministério Públiso Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, como na espécie, em

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

que se pleiteia reparação por danos materiais e morais em decorrência de naufrágio de embarcação, que atinge um universo de pessoas determináveis. Precedentes.

II. O Ministério da Marinha tem competência para agir, por intermédio da Capitania dos Portos, no exercício da Polícia Naval, para exercer a fiscalização e exigir a fiel observância dos atos normativos referentes à navegação, nos termos do Regulamento para o Tráfego Marítimo, aprovado pelo Decreto nº 87.648/82, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.117, de 09/01/97, vigente na época dos fatos.

III. **Está caracterizada a responsabilidade civil da UNIÃO para reparação de dano moral e material de sobreviventes de naufrágio e familiares de vítimas fatais e desaparecidos em acidente que envolveu embarcação que trafegava com 105 passageiros, em desacordo com o limite constante da carta de lotação de 35 passageiros, demonstrada a negligência dos agentes do Estado na fiscalização. Precedentes do Tribunal no julgamento de casos análogos.**

(...)

IX. Recurso de apelação da União a que se nega provimento e remessa necessária tida por interposta a que se dá parcial provimento (item VIII).

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta." (TRF1, AC 00057542420014013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 (grifos nossos)

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO. FALECIMENTO DE FILHOS POR AFOGAMENTO. SUPERLOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NÚMERO SUFICIENTE DE COLETES SALVA-VIDAS. NEXO DE CAUSALIDADE. CONSTATAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. BARCO QUE PASSOU FRENTE À CAPITANIA DOS PORTOS, VISIVELMENTE ABARROTADO. NEGIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA EMBARCAÇÃO, DO RESPONSÁVEL PELO FRETE E DA ADMINISTRAÇÃO. FUNDAMENTO. CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA PARCIAL DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. In casu, trata-se de ação ajuizada pelos autores/recorridos em virtude do falecimento de seus dois filhos menores por ocasião de naufrágio do barco motor Dom Luiz XV-I, ocorrido em 17/12/2002, nas proximidades de Vila do Conde. Tem-se em debate a existência de responsabilidade civil da União, por suposta conduta omissiva, ao não realizar a fiscalização da embarcação, permitindo sua superlotação, bem como a responsabilidade civil do

MPF Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

proprietário e do suposto arrendatário do barco naufragado, que deram causa direta à suposta irregularidade permitindo a venda excessiva de passagens e a conduta negligente de seus prepostos.

II. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Conjugando o preceito constitucional aludido, com o art. 159 do CC/1916, vigente ao tempo do sinistro, tem-se que a configuração da responsabilidade civil estatal se dá mediante a demonstração da prática de ato administrativo, dano e conexão de causalidade entre ambos, dispensada a aferição acerca da existência de dolo ou culpa.

III. No que diz respeito às condutas omissivas do ente público, a responsabilidade civil emerge mediante aferição subjetiva, ou seja, é necessário a demonstração da "culpa administrativa", consistente na "falta do serviço", adotando-se a teoria francesa da "faute du service".

IV. **Especificamente no que diz respeito aos danos decorrentes de naufrágios de navios particulares, conforme entendimento já esposado por esta E. Corte em mais de uma oportunidade, deve ser a União responsabilizada por danos causados aos passageiros e aos seus familiares em decorrência de seu falecimento ou desaparecimento, quando se constata a omissão do ente público em realizar a fiscalização da embarcação, sendo tal fato relevante para o acidente.** Precedentes.

V. Caso em que restou constatado que o falecimento dos filhos menores dos autores decorreu não somente do naufrágio, mas da inexistência de equipamentos suficientes de segurança na embarcação, como salva-vidas, em razão de sua superlotação; ademais, restou igualmente demonstrado que houve alerta dos passageiros para agentes de fiscalização acerca do número excessivo de pessoas a bordo, mas estes deixaram o navio partir apesar da irregularidade, atuando de modo negligente.

VI. Existência de contrato de fretamento demonstrada por relatos testemunhais e por cópias de passagens compradas pelas vítimas, as quais embarcaram em veículo diverso do previsto, a corroborar o fretamento de barco de terceiro.

VII. Não há óbice em formação de convencimento com base em documentos obtidos mediante empréstimo a procedimento de inquérito policial, desde que tenham sido devidamente submetidos ao contraditório, situação esta verificada nos presentes autos.

(...)

XII. Recursos de apelação da União e do réu aos quais se nega provimento. Remessa necessária a que se dá parcial provimento (itens X e XI).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos da União e do réu

 MPF <small>Ministério P\xfablico Federal</small>	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xe1	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7\xba OF\xcdCIO

Antônio Rocha Júnior e deu parcial provimento à remessa necessária. (TRF1, AC 00055787420044013900, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2018 (grifos nossos)).

VII.3.2 - Conduta omissiva da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), por sua vez, possui o dever legal de fiscalizar as empresas de navegação e as instalações portuárias, conforme a Lei nº 10.233/2001 e a Lei nº 12.815/2013.

As informações constantes nos autos da ação penal nº 1008021-91.2020.4.01.3100 revelam falhas graves da Agência.

A EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA possuía autorização da ANTAQ para operar nos trajetos entre Belém-PA e Manaus-AM, e entre Santarém-PA e Manaus-AM. No entanto, a embarcação estava operando na linha Santarém-PA e Santana-AP, para a qual não havia autorização. **A ANTAQ, como órgão regulador e fiscalizador, deveria ter detectado e impedido essa operação irregular.**

Além disso, a própria ANTAQ informou que a Erlon Pereira Rocha não poderia ter sublocado a autorização de navegação para transporte de passageiros e cargas sem solicitação e sua autorização prévia. Com a sublocação a PAULO MÁRCIO, comandante da embarcação no dia do naufrágio, a embarcação Anna Karoline III deveria ter sido retirada da lista de embarcações autorizadas da Erlon Rocha Transportes LTDA. **O fato retrata uma defeituosa gestão e ausência de controle das autorizações concedidas, permitindo que uma embarcação sob regime de sublocação irregular operasse sem o devido conhecimento e fiscalização da agência reguladora.**

Ao reconhecer que a embarcação Anna Karoline III atuava de forma irregular

MPF Minist\xedo P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7º OF\xfCIO

(sem autorização para operar em regime de sublocação e em linha não autorizada - Santarém-PA e Santana-AP), a própria ANTAQ admite sua omissão específica, uma vez que a agência tinha o dever de fiscalizar e garantir que apenas embarcações autorizadas estivessem em atividade.

A bem da verdade, a ANTAQ largou à própria sorte as mais de 90 vítimas do trágico acidente com a embarcação Anna Karoline III, mostrando-se completamente inerte diante do seu dever funcional. Resta, portanto, configurada a omissão específica diretamente relacionada ao acidente, pois a operação irregular constitui-se uma causa fundamental do sinistro.

O ponto mais crítico da omissão da ANTAQ é a falta de fiscalização de qualquer empresa de navegação e instalações portuárias na região do Amapá. A inexistência de um posto próprio da ANTAQ no Estado do Amapá é um fator que compromete de forma sistêmica a regularidade e a eficiência da fiscalização.

Como órgão regulador, a ANTAQ tem o dever de assegurar que o transporte aquaviário ocorra em condições seguras. A ausência de sua estrutura e atuação na região cria um vácuo de fiscalização que permite a proliferação de operações irregulares e, consequentemente, aumenta o risco de acidentes.

A ação civil pública nº 1004674-16.2021.4.01.3100, ajuizada por este *Parquet* Federal, com o objetivo de compelir a União a reativar um posto de fiscalização no Amapá, corrobora a gravidade e a notoriedade dessa omissão estatal.

VII.3.3 - Do nexo causal e do dano

A inércia e a atuação deficiente da UNIÃO FEDERAL (por intermédio da Marinha do Brasil/Capitania dos Portos) e da ANTAQ não constituíram apenas fatores concorrentes, mas sim a condição determinantes para que o serviço defeituoso fosse prestado e o risco se

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

materializasse.

Se a fiscalização da Capitania dos Portos, nitidamente sumária e de duração irrisória (menos de seis minutos), tivesse sido conduzida com a diligência técnica exigida pela LESTA (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário) e pela NORMAM (Normas da Autoridade Marítima), o excesso de 176 toneladas de carga, a adulteração do Disco de Plimsoll e as precárias condições estruturais da embarcação seriam inevitavelmente identificadas. A correta atuação do Estado resultaria na imediata interdição do navio, impedindo o de zarpar e, consequentemente, evitando o naufrágio e a perda das 42 vidas.

A inércia da ANTAQ em fiscalizar a operação da embarcação em linha não autorizada e sob regime de sublocação irregular demonstrou a ausência de controle sobre a cadeia de fornecimento do serviço. Se a ANTAQ tivesse exercido seu poder-dever regulatório na região, a operação ilegal do navio seria coibida, afastando a embarcação de circulação e impedindo a tragédia.

As duas entidades (Marinha e ANTAQ), no âmbito de suas respectivas atribuições, diante das notórias irregularidades, tinham o poder-dever de embargar a operação do Navio Anna Karoline III, impedindo o grave acidente.

A deficiência na fiscalização, ao permitir que uma embarcação intrinsecamente insegura e sobrecarregada navegassem, criou o ambiente de risco que culminou no evento fatal. O nexo causal se estabelece porque, na ausência da omissão estatal – ou seja, se o Poder Público tivesse agido conforme o seu dever legal de segurança e regulação –, o dano certamente não teria ocorrido.

VII.4 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

A solidariedade na responsabilidade civil garante às vítimas e seus familiares a possibilidade de cobrar a reparação integral dos danos de qualquer um dos devedores, ou de todos eles, conjunta ou separadamente, o que facilita sobremaneira o resarcimento e a efetivação da justiça.

No direito brasileiro, a responsabilidade solidária não se presume; ela resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil). No caso em tela, a solidariedade decorre de dispositivos legais específicos e da natureza do dano causado, que envolve múltiplos agentes com deveres concorrentes.

O sistema do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento e prestação de serviços por vícios ou defeitos que causem danos ao consumidor. O seu art. 7º, parágrafo único, é claro ao dispor que "*tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*"

De modo semelhante, o art. 942 do Código Civil preceitua que "*se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*". O naufrágio decorreu de uma série de atos ilícitos e omissões praticadas por diferentes atores, cada um contribuindo de forma decisiva para o resultado danoso.

A União, por meio de seus agentes, falhou no dever de fiscalização. A ANTAQ, autarquia federal, foi reiteradas vezes omissa na fiscalização do transporte aquaviário. Já a empresa proprietária do navio e seu comandante faltaram com o dever de cuidado e cautela, utilizando e auferindo lucro a partir de uma embarcação com sérias irregularidades.

Conclui-se, dessa forma, pela responsabilidade solidária de todos os envolvidos nas causas do naufrágio da embarcação Anna Karoline III. O dano resultante da tragédia não pode ser atribuído a um único agente, mas sim à concorrência de condutas ilícitas e omissivas

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

de todos os envolvidos, legitimando a busca pela reparação integral e solidária de todos.

VIII - DO DANO MORAL COLETIVO

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição, a todos é assegurado a devida indenização por violações a direitos e danos causados por outrem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Grifos nossos)

Por óbvio, esse não é apenas um direito individual, mas igualmente coletivo (em sentido amplo), o que, aliás, atestam os programas normativos do art. 1º, caput, da Lei 7.347/85, bem como do art. 6º, VI, do CDC. Vejamos:

Lei 7347/1985

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
 (...)

II - ao consumidor;

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Lei 8.078/1990 (CDC)

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O Superior Tribunal de Justiça entende atualmente ser possível, em tese, a configuração de dano moral coletivo sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir direitos e interesses fundamentais do grupo. Nesses casos,

 MPF <small>Ministério Públco Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

afigura-se descabido negar a essa coletividade a compensação pelo dano causado aos seus direitos. A propósito, confira-se:

(...) O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** (...) (STJ. 2ª Turma. REsp 1057274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01/12/2009 - grifos nossos).

(...) 8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico**, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. **Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.** (...) 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. **Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012 - grifos nossos).

Pela sua própria natureza, o dano moral coletivo não demanda a comprovação de uma dor individual somada, mas, apenas e tão somente, o prejuízo causado à imagem e à moral coletiva do segmento. Além disso, o ato passível de gerá-lo deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

No caso, há violações graves e evidentes ao direito à vida, à integridade física, à

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

saúde, à segurança pessoal e patrimonial e à qualidade dos serviços de transporte fluvial.

O transporte fluvial, principal meio de locomoção na região, é essencial para a vida cotidiana e a economia local. A omissão dos órgãos públicos e a imprudência dos responsáveis pela embarcação geraram um clima de insegurança e desconfiança na população, abalando a crença no poder público e nos serviços privados que deveriam garantir a segurança de todos.

A tragédia do ANNA KAROLINE III, com a lamentável perda de 42 vidas e o trauma causado a dezenas de famílias, ultrapassa a soma das lesões individuais. A grave omissão na fiscalização da União e da ANTAQ somada à exploração de um serviço clandestino com uma embarcação superlotada e em condições precárias, pela empresa e pelo comandante, configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana e ao direitos coletivos à segurança, à proteção da vida e ao serviço público de qualidade.

Impende ressaltar que os danos morais em comento decorrem do sistemático descumprimento de normas de segurança e de defesa do consumidor, aliado à inequívoca ausência efetiva dos órgãos fiscalizatórios do setor da navegação, notadamente a ANTAQ e a Marinha do Brasil. Esses fatos transgressores desbordam quaisquer limites da tolerabilidade e são graves o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva - *utilizando-se os mesmos termos da jurisprudência*.

Ademais, é fundamental que a indenização por dano moral coletivo ostente um caráter eminentemente punitivo-pedagógico. Dada a gravidade da conduta dos réus – que inclui omissão estatal e má-fé empresarial na operação de um serviço de risco –, a condenação pecuniária deve transcender a mera função reparatória.

O montante fixado deve ser de tal magnitude que sirva como um severo

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

desestímulo a condutas futuras semelhantes, tanto para os agentes privados, coibindo a busca pelo lucro em detrimento da vida, quanto para os entes públicos, compelindo-os a cumprir, de forma eficaz e urgente, o dever de fiscalização para o qual foram legalmente instituídos.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. **O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antisociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).**2. Tal categoria de dano moral — que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos — é aferível in re ipsa, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos stricto sensu) que "atinja um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade.

(...)

(STJ. 4ª Turma. REsp 1.539.056/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/04/2021). (Grifos nossos)

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ. 2. Agravo em recurso especial interposto por BANCO BONSUCESSO S/A não conhecido.

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DÉBITO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 52, § 2º, DO CDC. VALORES ESSENCIAIS. LESÃO INTOLERÁVEL. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. 1. Acórdão recorrido publicado em: 03/03/2016; concluso ao gabinete em: 02/10/2017; julgamento: CPC/73. 2. Na presente ação coletiva, o Ministério Públíco questiona a ocorrência de prática abusiva, decorrente do fato de não ter sido encaminhado aos consumidores o boleto necessário para o pagamento da dívida contraída com instituição financeira que não possui agência na cidade de seu domicílio, o que violaria o direito dos consumidores de quitarem antecipadamente o débito (art. 52, § 2º, do CDC). 3. O interesse individual homogêneo é um direito individual que accidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo. 4. **O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas).** Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 6. A lesão de interesses individuais homogêneos pode acarretar o comprometimento de bens e institutos jurídicos superiores cuja preservação é cara à própria comunidade, vulnerando, pois, valores fundamentais da comunidade, razão pela qual é passível, em tese, de reclamar a compensação de danos morais coletivos. 7. Na hipótese em exame, todavia, a lesão ao direito previsto no art. 52, § 2º, do CDC não acarreta a violação de valores essenciais da sociedade e o não envio dos boletos necessários à quitação do débito, ainda que possa configurar negativa de vigência à lei de regência, não configura lesão intolerável a interesse individual homogêneo, razão pela qual não há dano moral coletivo a ser indenizado. 8. Recurso especial conhecido interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL conhecido e desprovido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1643365/RS, Rel. Min. Nancy Andighi, julgado em 05/06/2018). (Grifos nossos)

MPF Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

Portanto, o dano moral coletivo é indiscutível e merece a devida reparação, para que a sociedade seja compensada pela injustificada e gravíssima violação visualizada e para que a condenação sirva como uma medida pedagógica e punitiva, inibindo a repetição de condutas semelhantes e reforçando a importância da vida e da segurança na navegação.

VIII.1 - Do valor do Dano Moral Coletivo

O arbitramento do valor da indenização por Dano Moral Coletivo exige uma análise criteriosa, desvinculada da dor e do sofrimento individual, focada, sobretudo, na função punitiva e pedagógica da condenação. A indenização não busca apenas compensar a coletividade pela ofensa moral e pela intranquilidade social geradas, mas também – e principalmente – desestimular a reiteração de condutas ilícitas, negligentes e omissivas por parte dos réus.

A gravidade da lesão moral coletiva, neste caso, é máxima. O dano atingiu os bens jurídicos mais valiosos da coletividade (vida, segurança, integridade física) e comprometeu a confiança no sistema de transporte essencial.

O valor compensatório deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a gravidade e a extensão do ato lesivo e a capacidade econômica dos ofensores.

A conduta dos réus, que culminou na morte de 42 (quarenta e duas) pessoas, revela imprudência e ilegalidade do serviço privado e falha sistêmica na fiscalização estatal.

No primeiro caso, a operação com sobrecarga massiva, condições estruturais precárias e adulteração de itens de segurança (Disco de Plimsoll), tudo em nome da maximização do lucro, demonstra um desprezo absoluto pela vida humana. Quanto à indevida fiscalização, a omissão dos entes públicos (União e ANTAQ) foi um fator crucial e necessário

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

para o evento danoso. A Marinha do Brasil demonstrou ser precária e atuar com descaso na fiscalização, permitindo a partida do navio em uma inspeção praticamente inexistente. A ANTAQ não possuía posto de fiscalização no Amapá e falhou em impor a ordem regulatória, mesmo sabendo que a empresa operava em linha não autorizada.

É fundamental ressaltar que a falha da ANTAQ perdura, conforme demonstrado pelo ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 1004674-16.2021.4.01.3100, que objetiva justamente compelir a União a reativar um posto de fiscalização no Estado. Esse histórico de inércia e negligência estrutural na fiscalização impõe um peso maior à indenização, que deve ser apta a forçar uma mudança de comportamento nos órgãos reguladores e fiscalizadores.

A indenização deve ser fixada em patamar que, além de compensar a dor social, sirva como advertência eficaz aos causadores do dano, cumprindo sua função pedagógica, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado.

Em relação aos particulares (Comandante e Empresa), o valor deve ser suficiente para desestimular a reiteração de práticas que priorizam o lucro em detrimento da vida, como o excesso de carga e a operação clandestina. A indenização deve ser compatível com o porte da Empresa de Navegação ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME e a capacidade de reparação do Comandante PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ.

Quanto aos entes públicos (União e ANTAQ), a sanção deve ser significativa para que o valor da condenação influencie o planejamento orçamentário e a gestão de riscos dos órgãos públicos. O montante fixado precisa ser o bastante para obrigar a União (Marinha) e a ANTAQ a investir efetivamente na reestruturação de sua capacidade fiscalizatória, instalando unidades, destinando pessoal e implementando processos que garantam o cumprimento das normas de segurança e salvaguarda da vida humana na navegação.

Dito isso, entende-se razoável o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de

 MPF <small>Ministério Públco Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

reais), principalmente considerando a gravidade extrema da lesão (42 mortes), o alto grau de culpa e dolo dos envolvidos e a omissão estatal reiterada, de modo a refletir a magnitude da tragédia e a urgência de prevenir que tais falhas voltem a ocorrer no vital sistema de transporte fluvial.

A título comparação e reflexão sobre a magnitude da responsabilidade em casos de tragédias de grande escala, cite-se que o desastre de Mariana, ocorrido em novembro de 2015, causou a **metade do número de mortes do naufrágio do Anna Karoline III** e gerou uma condenação por danos morais coletivos em patamares bilionários (R\$ 47,6 bilhões, em decisão ainda não transitada em julgado no processo 1016756-84.2019.4.01.3800).

Conquanto o caso do ANNA KAROLINE não envolva danos ambientais, ele contém elementos igualmente graves e intoleráveis de conduta: mortes em massa, violação da segurança essencial, omissões estatais gritantes e graves condutas particulares visando ao lucro.

Tal comparação evidencia a necessidade de fixação de um *quantum* que esteja à altura da lesão a bens jurídicos fundamentais e à moral da coletividade.

Assim sendo, o Ministério Públco Federal requer a condenação, em caráter solidário, de ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME, PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, UNIÃO e da ANTAQ ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

**IX - DOS DANOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. FIXAÇÃO DO AN
DEBEATUR. PEDIDO GENÉRICO.**

A presente Ação Civil Pública, além do direito coletivo em sentido estrito, **visa à tutela de direitos individuais homogêneos de natureza indenizatória, originados de um dano**

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

comum — o naufrágio da embarcação ANNA KAROLINE III.

Em se tratando de ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos, a legislação processual e a jurisprudência pátria admitem que a sentença de mérito se limite a condenar o réu de forma genérica, fixando apenas a sua responsabilidade pela reparação dos danos (*o an debeatur*).

O art. 95 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, *em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*. A apuração do valor devido a cada vítima ou a seus sucessores (*quantum debeatur*) e a respectiva execução serão promovidas em fase posterior, de liquidação individual da sentença, conforme os arts. 97 e seguintes do mesmo diploma.

Essa sistemática é corroborada pelo Código de Processo Civil, que em seu art. 324, § 1º, II, permite a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato.

Destarte, a ação referente a interesses ou direitos individuais homogêneos somente tolera a feição coletiva porque a formulação de um pedido genérico permite que sejam desprezadas as peculiaridades agregadas à situação individual e diferenciada de cada consumidor, exatamente para que, na tutela coletiva, prevaleça a homogeneidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim também decidiu:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILCITUDE DO PROCEDER ADOTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA. PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DANOS MATERIAIS NÃO TERIAM SIDO ESPECIFICADOS NA INICIAL E DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO DECORRERIAM, AUTOMATICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RELEGANDO A NOVAS AÇÕES INDIVIDUAIS O MANEJO DE TAL PEDIDO. REFORMA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO. PUBLICIDADE DO COMANDO SENTENCIAL, A FIM DE CONFERIR INFORMAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A TODOS OS POSSÍVEIS LESADOS. INOBSERVÂNCIA.

 MPF <small>Ministério Públíco Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xcblica - AMAP\xcb
7º OF\xcbCIO

VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE FIGUROU NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ANS IMPROVIDO.

1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo.

1.1 Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente).

1.2 O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica.

(...)

(STJ - REsp: 1718535 RS 2018/0006840-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

 Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xcblica NO AMAP\xcb	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

IX.1. Dos Danos Materiais

Os danos materiais compreendem as perdas efetivas (danos emergentes) e os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil.

No caso em tela, os danos materiais sofridos pelas vítimas e seus familiares incluem despesas comprovadas com funeral, luto, tratamento médico e psicológico para os sobreviventes e familiares das vítimas fatais, além da perda patrimonial dos bens que estavam a bordo da embarcação (danos emergentes).

Na perspectiva dos lucros cessantes, o dano consiste na perda de renda sofrida pelos núcleos familiares das vítimas fatais, que delas dependiam economicamente. A indenização por tais danos deve ser fixada na forma de pensionamento mensal, a ser pago aos dependentes econômicos da vítima falecida (cônjuges, companheiros(as), filhos menores/incapazes, ascendentes), com base no art. 948, inciso II do Código Civil.

Neste ponto, a farta jurisprudência do STJ traça as diretrizes para fixação do *quantum* devido em razão do falecimento de um familiar.

IX.1.2. Da Tese Fixada em Jurisprudência do STJ sobre Danos Materiais em Caso de Falecimento de Familiar

Segundo a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de famílias de baixa renda, a dependência econômica dos membros é presumida, sendo devido o pensionamento independentemente de prova específica dessa dependência (AgInt no AREsp 2285587 MG).

Para arbitramento do valor devido, consideram-se dois diferentes perfis de vítimas: 1- maiores de idade presumidamente em exercício de atividade remunerada e 2 -

MPF Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

menores de idade presumidamente sem atividade remuneratória.

Em relação ao primeiro caso, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 dos rendimentos da vítima (descontando-se 1/3 referente aos seus gastos pessoais) ou em 1 (um) salário mínimo, caso não haja comprovação de renda. O termo final do pensionamento, segundo o STJ, deve corresponder à data em que a vítima atingiria a idade correspondente à expectativa de vida média do brasileiro (segundo tabela do IBGE à época do fato), ou na data de falecimento do beneficiário - o que ocorrer primeiro. No caso de filhos menores, a pensão deve cessar no momento em que estes atingirem a idade de 25 anos (quando se presume a constituição de nova família pelos filhos).

Vejamos alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL . AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA . VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS . 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba . Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, **o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes . 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade**

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4 . Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1388266 SC 2013/0167614-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2016). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA . PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL . EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA . LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há violação dos arts . 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte. 2. Nos termos dos arts . 932, III, e 933 do CC, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, de modo que, reconhecida a culpa do empregado por acidente que causou danos a terceiros, a responsabilidade do empregador é objetiva. Precedentes. 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos e de outras demandas movidas por outras vítimas do mesmo acidente, pela culpa do motorista, preposto da agravante, que, ao dirigir em estado de embriaguez e empreender manobra de ultrapassagem de forma imprudente e em excesso de velocidade, acabou perdendo o controle do veículo e causou acidente que vitimou 9 (nove) pessoas . Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. **Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo .** Precedentes. 5. O pensionamento deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. Precedentes . 6. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada

MPF Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada litisconsorte. 7 . Nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 8. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ . 9. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1367751 SP 2018/0244988-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2024). (grifos nossos)

Relativamente ao caso de filhos menores, a pensão em favor dos também pais será devida, tendo em vista que existe uma presunção de que este filho morto precocemente iria prestar auxílio econômico futuro aos pais. No entendimento da Corte Superior, a pensão mensal deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época dos fatos, contada partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade - o que ocorrer primeiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial. 2. O Superior

 MPF <small>Ministério Públco Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa 3. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (REEsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014) 7. **Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.** 8. **Recurso especial parcialmente provido.** (STJ - REEsp: 1332366 MS 2012/0138177-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2016). (grifos nossos)

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL . MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização. 2 . **Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar**

MPF Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - AgRg no Ag: 1217064 RJ 2009/0124068-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013). (grifos nossos)

IX.2 - Dos Danos Morais

Além dos prejuízos materiais, o naufrágio do ANNA KAROLINE III causou incomensurável abalo psíquico e emocional, configurando dano moral tanto para os sobreviventes da tragédia quanto para os familiares das vítimas fatais.

Para os familiares — cônjuges, companheiros(as), ascendentes e descendentes —, a dor da perda abrupta e trágica de um ente querido configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, que independe de comprovação do sofrimento. A simples ocorrência do fato (morte) gera o dever de indenizar.

Para os sobreviventes, o dano moral decorre do trauma, do pânico e do terror vivenciados durante o naufrágio, da luta pela sobrevivência em meio ao caos e da perda de seus pertences e da companhia de outros passageiros.

A fixação do *quantum* indenizatório, embora relegada à fase de liquidação, deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pela jurisprudência, considerando a gravidade da ofensa, a condição econômica dos ofensores e o caráter pedagógico da medida.

IX.2.1 - Dos Danos Morais Individuais em Caso de Falecimento de Familiar. Do *Quantum* Mínimo Fixado em Jurisprudência do STJ

O STJ tem entendido como razoável a fixação de valores entre 300 e 500 salários mínimos por vítima fatal, a cada legitimado. Veja-se o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xe1
7º OF\xfCIO

DE SA\x9cDE. INDENIZA\x9cO POR DANO MORAL. DEFICI\x9cNCIA NA PRESTA\x9cO DE SERVI\x9cOS. ERRO M\x9cDICO. NEGIG\x9cNCIA E IMPER\x9cIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS \x96 CRIAN\x9cA. RESPONSABILIDADE. M\x9cDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. QUANTUM INDENIZAT\x9cRIO. REVIS\x9cO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprud\x9cncia desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de sa\x9cde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de m\x9cdecos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARA\x9cUO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023). 2. Nos termos da jurisprud\x9cncia do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado. 3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos m\x9cdecos conveniados, na conduta do tratamento da criança. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2327835 SP 2023/0082822-5, Relator: Ministro RAUL ARA\x9cUO, Data de Julgamento: 01/07/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2024). (grifos nossos)

A reparação dos danos morais individuais decorrentes do naufrágio do navio ANNA KAROLINE III deve ser arbitrada pelo Judiciário com base no Método Bifásico, pacificamente adotado e consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como o critério mais adequado para a quantificação equitativa do dano moral.

O método visa a assegurar a razoabilidade e a proporcionalidade da indenização, equilibrando a necessária uniformidade da jurisprudência em casos análogos com a individualização requerida pelas particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, define a corte Superior:

 MPF <small>Minist\xf3rio P\xfablico Federal</small>	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xe1	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO . QUANTUM INDENIZATÓRIO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO . VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2 . Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4 . Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, **considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.** 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6 . Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002 .8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema .10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011). (grifos nossos)

A primeira etapa do método bifásico consiste em estabelecer um valor básico para a indenização, tendo como baliza o interesse jurídico lesado e a consulta aos precedentes jurisprudenciais do STJ em casos análogos (grupo de casos).

Como já demonstrado acima, o dano moral decorrente da morte de um ente querido (cônjuge, filho, pai, etc.) é de natureza presumida (*in re ipsa*) para os familiares próximos, sendo desnecessária a prova do sofrimento. Tratando-se de dano presumido para

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

todos os membros do núcleo familiar, é logicamente necessário e possível que o Judiciário defina, desde já, um valor mínimo de indenização a ser pago a cada um.

Nessa perspectiva, como dito anteriormente, o STJ tem considerado razoável a fixação de indenizações em casos de morte de familiar em valores que oscilam entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, dependendo da gravidade e da reprovabilidade da conduta. Veja-se:

81

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa 3. **O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.** 4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (EREsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014) 7. Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1332366 MS 2012/0138177-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2016). (grifos nossos)

Sob os fundamentos das premissas acima e considerando a extrema gravidade o fato – a perda de 42 vidas -, o MPF requer que seja fixado o valor básico do dano moral individual homogêneo em, no mínimo, **300 (trezentos) salários mínimos por familiar de cada vítima fatal do naufrágio**, garantindo a compensação mínima a todos os titulares do dano presumido, com base no conjunto de precedentes do próprio STJ.

A segunda fase do método consiste no ajuste do valor básico às peculiaridades de cada caso individual, o que será realizado na fase de liquidação de sentença.

Nessa fase, o valor mínimo de 300 (trezentos) salários mínimos poderá ser majorado pelo Juízo, mediante a análise de critérios específicos de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis a cada ofendido, considerando-se ainda o grau de proximidade e a intensidade do vínculo familiar, as condições particulares e a situação econômica de cada membro do núcleo familiar atingido e a reprovabilidade da conduta dos réus.

O precedente (REsp 1.332.366/MS) é claro ao determinar que, tratando-se de um núcleo familiar, a indenização deve ser individualmente considerada em relação a cada um de seus membros, permitindo-se, na fase de liquidação, o ajuste do valor básico para atender às

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAPÁ
7º OF\xfCIO

especificidades de cada familiar e garantir a reparação justa e integral do sofrimento.

IX.2.2 - Dos Danos Morais Individuais às v\x\xedtimas sobreviventes

Em relação às v\x\xedtimas que sobreviveram ao naufrágio do ANNA KAROLINE III, o dano moral individual é igualmente inegável, decorrendo do trauma ps\x\xedquico, do pânico e do terror vivenciados durante o sinistro e a luta pela sobrevivência, somados à perda de pertences e ao abalo emocional pela tragédia.

Entretanto, diferentemente da situação dos familiares das v\x\xedtimas fatais, em que o dano (*in re ipsa*) é objetivamente o mesmo – a perda da vida – e que permite o estabelecimento de um valor básico mínimo pela jurisprudência, não foram encontrados parâmetros jurisprudenciais amplos e uniformes que pudessem servir de referência para a definição de um *quantum debeatur* mínimo aplicável de forma homogênea a todos os sobreviventes.

A experiência do trauma em um naufrágio é altamente subjetiva e variável. O sofrimento de cada sobrevivente depende de uma multiplicidade de fatores que só podem ser avaliados individualmente, tais como o grau de risco de morte percebido, o tempo de exposição à situação de perigo, as sequelas físicas e psicológicas adquiridas, a perda material sofrida, o vínculo afetivo com as v\x\xedtimas fatais que estavam a bordo e diversos outros aspectos.

Aqui, o núcleo de homogeneidade se limita ao dever de indenizar (“*an debeatur*”) e à definição dos devedores (“*quis debeatur*”), restando o arbitramento do valor da indenização por danos morais devida aos sobreviventes a ser realizado após análise detalhada específica.

Assim, o Ministério P\xfablico Federal não requer, de imediato, a fixação de um valor de dano moral mínimo a cada sobrevivente, mas sim a **condenação genérica e solidária** dos réus por esses danos, remetendo a definição do *quantum debeatur* à fase de liquidação

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xab
7\xba OF\xfCIO

individual de sentença. Essa abordagem individualizada, aplicando-se o m\xedtodo bif\xadsico caso a caso, garantir\xe1 a justa reparac\x3ao a depender da situa\xe7ao particular de cada sobrevivente.

X - INDENIZA\xc3\x93O M\xedNIMA NA ESFERA CRIMINAL E SEUS EFEITOS NA ESFERA C\xcdVIL

Na a\xc3o penal n.\xba 1008021-91.2020.4.01.3100, em tr\xadmite na 4\xba vara federal da Se\xe7ao Judici\xe1ria do Amap\xab, h\xe1 pedido expresso na pe\xe7a acusat\xf3ria inicial de indeniza\xc3\x93o m\xednima \xe0s v\xf3timas do naufr\xe1gio da embarca\xe7ao Anna Karoline III, nos seguintes termos:

Al\xe9m disso, deve ser fixada tamb\xe9m indeniza\xc3\x93o m\xida tanto aos sobreviventes (em valor m\xida correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por pessoa, o que representa o valor de R\$2.500.000,00 (dois m\xilhoes e quinhentos mil reais), excluindo-se do c\xacculo do acusado PAULO M\xcdRCIO DE SIM\xcdES QUEIROZ, tamb\xe9m listado como “sobrevivente” nas listas oficiais) quanto \xe0s fam\xflias das v\xf3timas fatais (em valor m\xida correspondente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por pessoa, o que representa R\$8.400.000,00 (oito m\xilhoes e quatrocentos mil reais) considerando 42 v\xf3timas).

O C\xodigo de Processo Penal, em seu artigo 387, inciso IV, permite que o juiz, ao proferir a senten\xfa condenat\xf3ria, fixe um valor m\xida para a reparac\x3ao dos danos causados pela infra\xe7ao. O objetivo \xe9 garantir \xe0 v\xf3tima uma compensa\xc3\x93o inicial, sem a necessidade de aguardar o desfecho de uma a\xc3o c\xdvel.

A fixa\xc3\x93o da indeniza\xc3\x93o m\xida na esfera criminal \xe9 um mecanismo que acelera a reparac\x3ao \xe0 v\xf3tima, criando um t\xf3tulo executivo que simplifica a cobran\xfa no c\xdvel. Contudo, n\xfao exclui o direito de buscar a reparac\x3ao integral dos danos em uma a\xc3o pr\xf3pria.

A jurisprud\xeancia do Superior Tribunal de Justi\xfa (STJ) \xe9 pac\xf3fica no sentido de que a indeniza\xc3\x93o m\xida criminal n\xfao impede a apura\xc3\x93o do valor integral do dano na esfera c\xdvel. De todo modo, em observa\xc3\x93cia ao pr\xfinc\xfio do *non bis in idem* e ao pr\xfinc\xfio da reparac\x3ao

 M\xf3st\xf3rio P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xab	Avenida Ernestino Borges 535, Juli\xe3o Ramos Macap\xab-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica - AMAP\xe1
7º OF\xfCIO

integral (art. 944 do Código Civil), o valor já pago ou garantido pela sentença penal deve ser abatido da condenação civil .

Nesse sentido, julgou a 5ª Turma do STJ :

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM ESTA SEÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA PARA ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA. INEXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA FINS DE SUA CONSTATAÇÃO. LIMITE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EXTRAÍDO DO CONTEXTO CRIMINOSO. NÃO ALARGAMENTO, CARACTERÍSTICO DO PROCESSO CIVIL. VALOR MÍNIMO, NÃO EXAURIENTE. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CASO CONCRETO. ROUBO MAJORADO. OFENDIDO QUE TEVE A ARMA NO PESCOÇO. TRAUMA PSICOLÓGICO FACILMENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS. FIXADA QUANTIA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Sob análise mais acurada a respeito da alteração promovida pela Lei n. 11.719/2008 ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e dos julgados desta Corte, necessária a revisão do posicionamento até então adotado por esta Quinta Turma. 2. A nova redação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tornou possível, desde a sentença condenatória, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, afastando, assim, a necessidade da liquidação do título. O objetivo da norma foi o de dar maior efetividade aos direitos civis da vítima no processo penal e, desde logo, satisfazer certo grau de reparação ou compensação do dano, além de responder à tendência mundial de redução do número de processos. 2.2. A previsão legal é a de fixação de um valor mínimo, não exauriente, sendo possível a liquidação complementar de sentença para apurar o efetivo dano sofrido, nos termos dos artigos 509, II, do NCPC. Observe-se, nesse sentido, o artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal: "transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do artigo 387 deste Código 'sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido'".

2.3. A mens legis, taxativamente, não é a estipulação do valor integral da recomposição patrimonial, mas, isto sim, a restauração parcial do status quo

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfablica NO AMAP\xe1	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

por indenização mínima, na medida do prejuízo evidenciado na instrução da ação penal. Despiciendo o aprofundamento específico da instrução probatória acerca dos danos, característico do processo civil. A existência do dano moral ipso facto é satisfatoriamente debatida ao longo do processo, já que o réu se defende dos fatos imputados na denúncia, porventura ensejadores de manifesta indenização, justamente para que não acarrete postergação do processo criminal. Assim, é possível a fixação de um mínimo indenizatório a título de dano moral, sem a necessidade de instrução probatória específica para fins de sua constatação (existência do dano e sua dimensão). 3. Passa-se, assim, a adotar o posicionamento da Sexta Turma desta Corte, que não exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantia bastante ao exercício do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp n. 2.029.732/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023)

Assim, o juízo civil apurará o valor total dos danos materiais e morais, inclusive aplicando o Método Bifásico (conforme tópico IX desta peça), e, ao final, o valor da condenação deverá ser minorado pela quantia eventualmente já fixada e executada na sentença criminal.

Dados esses contornos, em caso de condenação na esfera civil, o valor de R\$ 50.000,00 para cada sobrevivente e R\$ 200.000,00 para cada vítima fatal (totalizando R\$ 10.900.000,00, conforme o pedido da denúncia) deverá ser deduzido do montante total individualizado a ser liquidado, caso já venha a ser executado no juízo criminal.

XI - DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requer

- a) O recebimento da petição inicial e dos documentos que a acompanham;
- b) A citação da UNIÃO, da ANTAQ, da EMPRESA DE NAVEGACÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME e de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, para, querendo,

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

responderem à presente ação, sob pena de revelia;

- c) A inversão do ônus da prova em favor da coletividade lesada, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- d) A dispensa do pagamento de custas e emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85;
- e) A publicação de EDITAL e/ou informativos na mídia local a fim de que os interessados possam intervir, se cabível e adequado, no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC) ou mesmo requeiram a suspensão de ações individuais, caso ajuizadas, em atendimento ao art. 104 do CDC;
- f) A condenação, em caráter solidário, da UNIÃO, da ANTAQ, da EMPRESA DE NAVEGACÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME e de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ ao pagamento de indenização por danos materiais individuais homogêneos às vítimas sobreviventes a aos familiares das vítimas falecidas, em *quantum* a ser definido em liquidação individual;
- g) A condenação, em caráter solidário, da UNIÃO, da ANTAQ, da EMPRESA DE NAVEGACÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME e de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ ao pagamento de indenização por danos morais individuais homogêneos em montante mínimo de 300 (trezentos) salários mínimos para cada membro do núcleo familiar afetado pela morte de cada vítima, sem prejuízo da possibilidade de arbitramento em valor superior por conta das peculiaridades de cada familiar em sede de liquidação individual;
- h) A condenação, em caráter solidário, da UNIÃO, da ANTAQ, da EMPRESA DE NAVEGACÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME e de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ ao pagamento de indenização por danos morais individuais

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

homogêneos às vítimas sobreviventes, em *quantum* a ser definido em liquidação individual;

- i) A condenação, em caráter solidário, da UNIÃO, da ANTAQ, da EMPRESA DE NAVEGACÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME e de PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos decorrentes de suas condutas, em valor não inferior a 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Com o fim de provar o alegado, o Ministério Públco Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos. De antemão, apresenta o rol de testemunhas a ser arrolado na fase de instrução processual, sem prejuízo de sua modificação, em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$32.600.000,00 (trinta e dois milhões e seiscentos mil reais).

Macapá/AP, data e hora registradas na assinatura eletrônica.

- assinado eletronicamente -

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI

Procurador da República

MPF Ministério Públco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
7º OFÍCIO

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. MARCOS GARBE** – especialista em regulação de transportes aquaviários da ANTAQ, portador do CPF nº 377.536.128-67, nascido em 07/02/1990, residente à Rua Cláudio Sanders, 727, Residencial Viver Ananindeua, Centro, Pará.
- 2. JACQUELINE DOS SANTOS ANDRITSON** – administradora do Porto do Grego, portadora do CPF nº 625.238.562-04, nascida em 17/01/1978, residente à Avenida Valter Lopes da Cruz, 1686, Provedor I, Santana/AP.
- 3. VALDINÉ PEREIRA DA SILVA** - militar da Marinha responsável pela fiscalização das embarcações no dia da partida do navio Anna Karoline III (28/2/2020), portador do CPF nº 623.369.913-49, nascido em 21/01/1980, residente à Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 2000, Casa 13, Santana/AP, CEP 68925-090, telefone (96) 981288137.
- 4. RAIMUNDO LEONAN SANCHES INAJOSA ("LÉO MACAPÁ")** – chefe de máquinas do ANNA KAROLINE III, portador do CPF nº 163.618.572-04, nascido em 02/02/1961, residente à Travessa Tocantinópolis, nº 14, Bairro Remédio I, Santana/AP, telefone (96) 99115-2385
- 5. MARINÉS FONSECA BARBOSA** – cozinheira do ANNA KAROLINE III, portadora do CPF nº 794.178.332-00, residente à Rua Maringá, s/n, Vila Mara, Jutaí, Santarém/PA, telefone (93) 99230-1710.
- 6. CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ** – sobrevivente do naufrágio do ANNA KAROLINE III, portador do CPF nº 415.965.442-87, residente à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 259, Bairro São Lázaro, próximo ao Condomínio Vitória Régia, Macapá/AP, telefone (96) 99142-9820 .

MPF Ministério Públiso Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ	Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos Macapá-AP - CEP: 68908-198 - Telefone: (96) 3213-7800 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---